



# **CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS**

---

COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA "SÃO PAULO"  
*Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 3.607 - D.O.U. nº 202 de 20/10/2005*

MARCOS CONCEIÇÃO DE ALMEIDA

## **DIREITO DE IMAGEM E DIREITO DE ARENA NO CONTRATO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL**

Palmas, TO  
2016

MARCOS CONCEIÇÃO DE ALMEIDA

**DIREITO DE IMAGEM E DIREITO DE ARENA NO CONTRATO DO ATLETA  
PROFISSIONAL DE FUTEBOL**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientadora: Profa. Dra. Renata Rodrigues de Castro Rocha.

Palmas-TO  
2016

MARCOS CONCEIÇÃO DE ALMEIDA

**DIREITO DE IMAGEM E DIREITO DE ARENA NO CONTRATO DO ATLETA  
PROFISSIONAL DE FUTEBOL**

Trabalho de Curso em Direito apresentado  
como requisito parcial da disciplina de  
Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do  
Curso de Direito do Centro Universitário  
Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: Profa. Dra. Renata Rodrigues de  
Castro Rocha.

Aprovado (a) em : \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Profa. Dra. Renata Rodrigues de Castro Rocha.  
Centro Universitário Luterano de Palmas

---

Prof. Esp. Abizair Antônio Paniago  
Centro Universitário Luterano de Palmas

---

Profa. Dra. Jaci Augusta Neves de Souza  
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas-TO  
2016

Dedico este trabalho a minha esposa Erica Ramos da Luz, pelo encorajamento e estímulo à mim dedicado, nos momentos difíceis, tornando-os sempre superáveis.

A Deus, pelo dom da vida.

A meus pais (in memoriam) Benedicto Carlos de Almeida e Leonilda Maria da Conceição Almeida.

E a todos que de forma direta e indireta contribuíram para alcançar mais essa vitória.

Nunca deixe que alguém te diga que não pode fazer algo. Nem mesmo eu. Se você tem um sonho, tem que protegê-lo. As pessoas que não podem fazer por si mesmas, dirão que você não consegue. Se quer alguma coisa, vá e lute por ela. Ponto final.”

Filme **À Procura da Felicidade**

## RESUMO

O presente estudo trata da relação existente entre o Direito e o Futebol, com o qual, através dos eventos futebolísticos, envolvem-se quantias pecuniárias de elevado valor. O Direito de Arena é objeto de confusões com o chamado Direito à imagem e, assim, através de análises doutrinárias e jurisprudenciais, buscou-se discutir e elucidar tais polêmicas. Concluiu-se que o Direito de Arena é instituto de grande valia para o ordenamento jurídico Brasileiro, pois objetiva regular uma atividade de grande circulação econômica. Entretanto, quando se fala em Direito de Imagem nos deparamos com um Direito totalmente personalíssimo que condiz única e exclusivamente com a pessoa do atleta, ou seja, só haverá exploração deste mediante indenização, que será paga através do contrato de cessão de direito de imagem.

**Palavras Chave:** Futebol. Direito de Arena. Direito de Imagem

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1 A EVOLUÇÃO DO FUTEBOL NO BRASIL</b> .....	11
1.1 A ORIGEM DO FUTEBOL NO BRASIL .....	11
1.2 FUTEBOL AMADOR .....	11
1.3 A PROFISSIONALIZAÇÃO DO FUTEBOL .....	13
1.4 LEGISLAÇÕES ANTERIORES À LEI PELÉ .....	15
1.5 A ERA DO “PASSE” .....	17
<b>2 O CONTRATO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL</b> .....	20
2.1 CONCEITO .....	20
2.2 FORMA DO CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL .....	20
2.3 DURAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL .....	21
2.4 SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL .....	22
2.5 CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL .....	25
<b>2.5.1 Formas de cessação ou rescisão do Contrato de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol</b> .....	25
<b>3 DIREITO DE IMAGEM E DIREITO DE ARENA NO CONTRATO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL</b> .....	27
3.1 DIREITO À IMAGEM E SUA NATUREZA JURÍDICA .....	27
3.2 DIREITO DE ARENA: HISTÓRICO E NATUREZA JURÍDICA .....	30
<b>3.2.1 Evolução Histórica</b> .....	30
<b>3.2.2 Natureza jurídica</b> .....	32
3.3 DIREITO DE ARENA E DIREITO DE IMAGEM .....	37
3.4 ASPECTOS JURISPRUDÊNCIAS DOS DIREITOS DE IMAGEM E DE ARENA .....	41
3.5 ART. 42 DA LEI PELÉ E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS .....	43
<b>CONCLUSÃO</b> .....	51
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	53

## INTRODUÇÃO

O futebol é uma prática realizada no Brasil desde 1894 e seu maior legado foi sempre o poder de unir em uma mesma prática, ricos e pobres, negros e brancos, enfim, para o futebol não há discriminação, sendo assim, o futebol se torna um grande aliado de uma sociedade no combate de seus problemas.

Primeiramente, o objeto da pesquisa será a chegada do futebol no Brasil, bem como sua evolução e percepção da aplicação das leis que o regulamentaram durante todos esses anos. Será elucidada toda a organização e execução do futebol no Brasil.

O principal agente do futebol é o jogador, esse um trabalhador como qualquer outro embora a sua classificação seja específica, pois sua regulamentação se dá por uma legislação especial, a Lei nº 9.615, de 1998, popularmente conhecida com a “Lei Pelé”. Terá aplicação subsidiária da Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que a lei especial for omissa, e também pelo fato do jogador exercer suas atividades futebolísticas e em contrapartida recebe remuneração por desenvolvê-las.

Questões ligadas ao atleta profissional de futebol e sua relação com os clubes não estavam totalmente definidas, existindo um amplo debate em torno da relação entre empregador (clube) e empregado (atleta), levando inclusive tribunais, em todo país a entendimentos divergentes sobre o firme sentido dos institutos relacionados ao contrato de trabalho do atleta profissional de futebol

Somente com advento da Lei nº. 12.395, de 2011, dando nova redação e alterando pouco mais que a metade da “Lei Pelé”, essas questões encontraram entendimento pacífico sobre os institutos da lei original, responsável por regulamentar o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol.

Outro aspecto jurídico relativo ao jogador de futebol diz respeito ao seu direito de imagem, que consiste naquele que emana da representação de certas pessoas públicas, que estão em evidência na mídia. Esse fenômeno ocorre com mais intensidade com os jogadores de futebol perante a sociedade, talvez pelo fato desse esporte exercer o status de paixão nacional. Para o universo jurídico o direito de imagem é um acessório do principal, é um direito concernente à personalidade do indivíduo.

A Constituição Federal certifica o direito de resposta, proporcional ao insulto, além da compensação por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, inciso V). São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando-as o direito à

indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, inciso X). É também assegurada, nos termos da lei, a proteção às participações individuais em obras coletivas e reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportiva (art. 5º, inciso XXVIII, alínea “a”).

O estudo em tela é dividido em três capítulos.

No primeiro capítulo será abordada a evolução do futebol no Brasil. Destacando-se a origem e as legislações criadas ao longo das décadas, sem olvidar à profissionalização do futebol. No segundo capítulo será esmiuçado o contrato do atleta profissional de futebol, enfocando a forma e duração do contrato bem como a sua suspensão, interrupção e cessação. No terceiro e último capítulo será explicitado o Direito de imagem e o Direito de arena no contrato do atleta profissional de futebol, ressaltando os aspectos doutrinários, legais e jurisprudenciais acerca da temática em comento.

# **1 A EVOLUÇÃO DO FUTEBOL NO BRASIL**

## **1.1 A ORIGEM DO FUTEBOL NO BRASIL**

No Brasil, o futebol surgiu em 1894 trazido pelo anglo-brasileiro Charles Miller, que acabará de voltar ao Brasil após um período de dez anos morando e estudando na Inglaterra (LIMA, 2012).

Em sua bagagem, Miller trouxe duas bolas, calções, chuteiras, camisas, bombas e agulhas para encher as bolas. O simples ato de um jovem trazer em sua bagagem esses itens foi algo emblemático e peculiar para a história do Brasil, foi nesse momento que se difundiu a prática do esporte mais popular desse país.

Charles Miller teve a árdua missão de ensinar o futebol para os brasileiros, uma vez que não havia praticantes nos Brasil dessa modalidade. Miller ensinou desde as dimensões de um campo, passando pelas regras do esporte, e até mesmos às técnicas de sua prática (MACHADO, 2012).

Em 1902, fundou-se a Liga Paulista de Football, instituindo a cobrança de ingressos para que os torcedores pudessem ver os seus times jogando. Em 1906 foi fundada a primeira liga de futebol no estado do Rio de Janeiro, a Associação Metropolitana de Futebol, seus primeiros clubes foram Botafogo, Flamengo e Vasco da Gama, pois já existiam para a prática do remo, conservando até hoje a expressão “regatas” em seus nomes oficiais. O Campeonato Paulista foi o primeiro campeonato de futebol a ser realizado no Brasil, sagrando-se como campeão o São Paulo Athletic Club, sendo Charles Miller o primeiro artilheiro da história do Futebol no Brasil (CATHARINO, 2011).

## **1.2 FUTEBOL AMADOR**

O futebol tornou-se bastante popular, já não eram mais somente os atletas da classe alta a praticá-lo, os operários cansados de apenas assistir aos ricos jogar, não se renderam a paixão que o futebol neles despertava, tanto que o levaram para as ruas de terra batida e terrenos próximos de suas casas. Logo, surgiram ótimos jogadores entre esses operários.

Porém, toda essa popularização do futebol acabou gerando um fator complicador: como poderiam os operários-atletas ou atletas-operários, trabalhar e ao mesmo tempo, dispor de tempo e força para os treinamentos e jogos dos seus times? Os atletas e treinadores estrangeiros,

bem como os da elite da sociedade, trabalhavam nas empresas em funções de esforço intelectual e de gerência. Diferentemente dos operários, que gastavam todas as suas forças desempenhando suas funções laborais do dia-a-dia, em muitas vezes com condições precárias e insalubres. Entretanto, os times ligados às empresas encontraram uma solução para resolver o problema, retiraram os operários-atletas da linha de produção, dando-lhes condições para os treinamentos e jogos do seu time. Esses eram separados e tratados exclusivamente como atletas (BARROS, 2010).

O mesmo não acontecia nos clubes e agremiações, que apenas reuniam a elite e não tinham como captar jogadores fora dos seus quadros associativos. Não tinham como introduzir jogadores das camadas populares sem dar-lhes condições para serem atletas em tempo integral ou na maior parte do tempo.

Em 1915, quando o Futebol no Brasil iniciava a sua trajetória, surgiu o primeiro sintoma de que o amadorismo não seria algo concreto por muito tempo. Atletas de São Paulo e do Rio de Janeiro já recebiam algum dinheiro para entrar em campo, incentivando-os às vitórias (BARROS, 2010).

Essa prática adotada pelos principais times da época, não era muito bem vista por membros e dirigentes dos clubes, bem como torcedores e intelectuais, pois os mesmos defendiam o olimpismo, coberto por ideais, evidenciando o mais bucólico preconceito social. Kátia Rubio, em seu estudo sobre essa mesma polémica na Europa, na primeira metade do século XX, faz uma leitura sociológica dessa defesa aborrecida do amadorismo:

Essa condição pode ser justificada pela origem aristocrática do esporte e pela necessidade de sua classe dirigente, não menos aristocrática, manter o controle de sua organização e institucionalização. As restrições à prática esportiva a todos aqueles que exerciam algum tipo de atividade remunerada não se baseavam apenas na nobreza do esporte e de seus praticantes simplesmente. (...) Os inventores do amadorismo queriam, em primeiro lugar, afastar da arena os trabalhadores. O esporte estava reservado a quem pudesse se dedicar a ele em tempo integral e desinteressadamente, enquanto o comum dos mortais suava para garantir o pão de cada dia (RUBIO, 2010).

Em 1917, o futebol começou a alcançar o patamar de esporte de massas, torcedores lotando os estádios para ver o seu time jogar, construções de novos estádios para receber um maior número de torcedores, ou seja, o futebol começou a se organizar. Foi a partir dessa expansão de torcedores e pressão por parte dos mesmos que a vitória tornou-se uma obrigação para os jogadores (BARROS, 2012)

Com o acesso do Vasco da Gama para a primeira divisão do futebol carioca em 1923, o time carioca viu a necessidade de preparar uma equipe mais competitiva, à altura dos grandes clubes da cidade. A solução encontrada pela diretoria foi colocar negros em seu time, algo até então inimaginável pelos demais times da época. Acontece que com os novos jogadores, e por esse fato, o time carioca sagrou-se campeão estadual nesse mesmo ano (RUBIO, 2010).

Os novos jogadores do Vasco da Gama eram: Nelson Conceição (chofer de taxi), Ceci (pintor de paredes), Nicolino (estivador) e Bolão (motorista de caminhão), todos negros, sendo que os outros sete jogadores eram brancos.

Os atletas que recebiam para jogar, agora, se dedicavam integralmente ao futebol, fazendo do esporte uma profissão o que lhes dava grande vantagem sobre os seus adversários, que trabalhavam e ainda tinha que treinar e jogar. Essa atitude do time do Vasco da Gama de pagar os seus jogadores apenas radicalizou um movimento que já se fazia presente em muitos clubes da época. Montar times compostos por atletas que faziam dele a sua profissão, evidenciando transformação que o futebol vivenciava, valorizando muito mais as vitórias em campo (BARROS, 2012).

### 1.3 A PROFISSIONALIZAÇÃO DO FUTEBOL

Em 18 de junho de 1916 foi fundada a Confederação Brasileira de Desportos (CBD), após desentendimentos entre as entidades cariocas e paulistas.

A CBD representava os times cariocas e paulistas, além de algumas associações desportivas do Sul e do Nordeste. Assim nascia uma entidade com respaldo e autorização para representar o esporte brasileiro no cenário internacional, especialmente perante a FIFA. O futebol brasileiro surgia para o exterior, sendo fortemente influenciado por ele (LIMA, 2012).

A década de 1920 foi marcada pelas constantes viagens de clubes brasileiros para se apresentar no exterior, sendo descobertos vários talentos do futebol brasileiro. Muitos jogadores trocaram seus times aqui no Brasil para jogar por times da Europa, Argentina e do Uruguai.

Esse êxodo dos jogadores era explicado pelos baixos salários pagos nos times brasileiros, havia casos de até extrema exploração dos atletas de forma desumana e cruel. Não são poucos os registros de jogadores que deram muitas alegrias e títulos aos seus clubes e morreram na miséria (SANTOS, 2010).

O fato dos jogadores estarem em condições de semiprofissionalismo (amadorismo marrom) retirava-lhes a capacidade de reivindicar qualquer ajuda, para todos os efeitos eles

eram amadores, não existia uma regulamentação sobre suas atividades futebolísticas (LIMA, 2012).

A vinculação entre jogadores e times era formalizada por contratos fraudulentos e escusos, sem qualquer legitimidade e eficácia jurídica. A própria CBD adotava uma postura meramente administrativa, onde os atletas preenchiam uma ficha, não gerando qualquer obrigação para os clubes e seus atletas. A Confederação deixava evidente que inscrevia apenas um atleta amador (SILVA, 2010).

No entanto, os jogadores também aproveitavam dessa inexistência de qualquer regulamentação entre eles e os clubes de futebol, aproveitando sempre que possível as oportunidades para trocarem de clube, melhorando sua vida financeira.

Essa falta de regulamentação do vínculo do jogador com o seu clube, só aumentava o interesse dos clubes estrangeiros sobre os jogadores brasileiros. Àqueles que desejassem se transferir bastava embarcar, os clubes e a CBD nada podiam fazer, não obstante a FIFA também não impunha qualquer restrição para a transferência de jogadores nessas situações.

Nesse sentido, não bastasse a habilidade com a bola, o jogador de futebol brasileiro era, sempre o mais requisitado pelos clubes europeus. Bastava chegar ao Brasil, formular o convite ao atleta, acordar as balizas contratuais com o novo time e pronto. Não havia multa a pagar, pois não havia contrato que a exigisse (SANTOS, 2010).

Era impraticável o impedir o êxodo dos jogadores brasileiros para o exterior, todas as semanas era noticiadas as transferências de jogadores. Todos os times do eixo Rio de Janeiro - São Paulo perderam os seus melhores jogadores, deixando no Brasil a insatisfação dos dirigentes dos clubes e descontentamentos das torcidas que pagavam os ingressos, porém, não tinha em contra partida um bom nível de futebol.

Em 1930, as rendas arrecadadas com os jogos de futebol já eram grandes o suficiente para cobrir outras despesas do clube, despesas essas que nada tinham relação com futebol. No mais, os dirigentes já tinham a preocupação em construir grandes e novos estádios, pois os que existiam estavam sempre lotados nos dias de jogos (SOARES, 2012).

Somente em 23 de janeiro de 1933, por quatro votos a favor – Fluminense, Vasco, América e Bangu, e três contra – Botafogo, Flamengo e São Cristovão, nenhuma abstenção e nenhum voto nulo, os times do Rio de Janeiro passaram a adotar o profissionalismo como forma de regulamentar e organizar o seu futebol.

Os times de São Paulo foram os primeiros a seguir o exemplo dos times cariocas, seguidos por outros times brasileiros. A primeira partida profissional realizada no Brasil foi em

12 de março de 1933, entre São Paulo e Santos, onde o time da baixada santista venceu o rival da capital por 5 a 1.

Após a revolução de 1930, o Brasil tomou novos rumos, os novos representantes do poder político regulamentaram toda a vida do trabalhador no país. A profissionalização do futebol estava em total sintonia com essa atuação governamental. Contudo, a ligação do futebol com esse novo regime foi muito além dessa relação.

De acordo com Soares:

O futebol, agora com o seu novo status de atividade desportiva profissional, ganhou novas dimensões, mais participativo politicamente, mais competitivo e expressivo, e, sobretudo, mais consciente de sua força como expressão da cultura brasileira, agora não se limitando apenas a elite, mas alargando-se a sociedade brasileira como um todo. Após a luta pela profissionalização do futebol, surge a necessidade de regulamentar essa nova profissão. A profissionalização do futebol teve efeitos imediatos em todos os times do Brasil, os times se viram obrigados a oferecerem maiores vantagens para os seus jogadores e para trazer jogadores de outras equipes (SOARES, 2012).

A copa do mundo de 1938, onde o Brasil terminou em terceiro lugar, foi o marco definitivo para a ligação do governo de Getúlio Vargas com o futebol. O presidente que concedeu à Seleção Brasileira uma verba de 200:000\$000 (duzentos contos de réis), uma boa quantia para a época.

O time brasileiro foi recebido como verdadeiros campeões, verdadeiramente o futebol assumirá a condição de paixão nacional, e com isso os jogadores tinham uma proximidade maior com a sociedade e conseqüentemente com as autoridades governamentais.

#### 1.4 LEGISLAÇÕES ANTERIORES À LEI PELÉ.

O primeiro instrumento significativo, capaz de possibilitar a intervenção do Estado nas questões desportivas foi o Decreto-lei nº. 3.199, de 14 de abril de 1941. Por meio desse, se criou o Conselho Nacional de Desportos (CND), subordinado ao Ministério da Educação e Saúde, com o papel de orientar, fiscalizar e incentivar a prática de todos os esportes no Brasil. Todos os nove membros do CND eram nomeados pelo Presidente da República.

O governo que na época era liderado pelo então Presidente Getúlio Vargas, promoveu mais um ato de intervenção direta no futebol, a publicação do Decreto-Lei nº. 5.342, de 25 de março de 1943, que tratava da competência do CND, bem como a disciplina das atividades desportivas.

O artigo 6º do Decreto-Lei nº. 5.342 determinava que os contratos entre atletas e entidades desportivas deveriam ser registrados no CND. Para isso, seria necessário possuir o atleta uma carteira desportiva, emitida segundo o modelo da confederação de futebol e aprovada pelo CND. Vale frisar que a publicação do referido decreto se deu alguns dias antes da publicação da CLT (SANTOS, 2010).

Em 1º de maio de 1943 foi publicada a Decreto-Lei 5.452 – Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

De acordo com Soares:

A legislação trabalhista àquela época era muito abundante, específica e bem regulamentada para os trabalhadores em geral e para algumas categorias em particular. Porém, a CLT foi totalmente omissa quanto aos jogadores de futebol, havia a necessidade de se criar normas com o intuito de regulamentar as condições basilares da atividade do atleta profissional de futebol, definir as características e a forma de cumprimento do contrato de atleta, sendo essas sempre publicadas sob a forma de deliberação da Confederação Nacional dos Desportos (CND) (SOARES, 2013, p. 12).

Porém, em se tratando dos efeitos jurídicos, o contrato entre os clubes e os jogadores de futebol, era puramente de locação de serviços (*locatio operarum*), e não um contrato de trabalho conforme o previsto na CLT. O Estado passou a intervir no esporte, de modo, a organizá-lo de forma mais eficiente, disciplinando e oferecendo incentivos fiscais e tributários aos clubes de futebol. No entanto, não havia uma intervenção maciça do Estado nas relações dos clubes de futebol com os seus atletas.

Essa situação perdurou pelo menos por mais duas décadas. A CBD criada em 1916 e oficializada somente em 1941, pelo Decreto-Lei de nº. 3.199, ficou responsável por determinar regras e funcionamento do futebol, fixando ainda, características do contrato do atleta profissional de futebol (SOARES, 2013).

A entidade que desde a sua origem congregava apenas os interesses dos dirigentes dos clubes, mais uma vez manteve o jogador sem qualquer espaço de atuação, eram tratados como o mal necessário do futebol, status totalmente diferente daquele realmente merecido pelos jogadores, que foram, são e sempre serão os verdadeiros personagens desse esporte.

A primeira norma pública específica para o jogador de futebol foi o Decreto-Lei nº. 51.008, de 20 de julho de 1961, assinada pelo então Presidente da República Jânio da Silva Quadros (SILVA, 2010).

O decreto estava totalmente constituído por argumentações climáticas e filosóficas, que, visavam sempre evitar a sobrecarga e o desgaste físico excessivo dos atletas. Também

estabelecia as condições para a realização das competições desportivas, disciplinando a participação dos atletas nas partidas dos seus times. Outro ponto em destaque desse decreto foi a determinação de que as partidas realizadas em dias úteis, somente poderiam acontecer após as 18 horas, e no verão vetados os jogos entre as 10 e as 16 horas.

Os jogadores também deveriam ter um intervalo mínimo de descanso de 72 horas entre uma partida e outra, com férias obrigatórias para todos os profissionais entre os dias 18 de dezembro e 07 de janeiro, ou seja, nesse período de tempo não poderiam ser disputadas partidas de e/ou treinos. Para o clube que desobedecesse a essas regras caberiam punições, podendo até ficar um ano suspensos das partidas oficiais (SILVA, 2010).

### 1.5 A ERA DO “PASSE”

O primeiro diploma legal a tratar especificamente do contrato assinado entre os jogadores de futebol e as associações desportivas foi o atualmente revogado, Decreto-Lei nº. 53.820, de 24 de março de 1964. Este foi um dos últimos atos do então presidente João Goulart antes de ser deposto pelo Golpe Militar em 31 de março de 1964.

Com o supramencionado decreto, houve a conversão em lei, das práticas que já eram usuais no futebol, inclusive instituindo oficialmente o “passe” do jogador, também conhecido pelo eufemismo de “vínculo desportivo”.

A instituição do “passe” surgiu para atender às reivindicações dos dirigentes dos clubes, que há anos pleiteavam tal medida, entendendo ser a melhor tanto para os clubes como para os atletas, que por outro lado também teriam participação financeira em seus “passes”.

O “passe” era um direito patrimonial, nascido a partir do contrato, estendendo-se os seus efeitos para depois do encerramento da relação entre as partes. Muitos condenavam o instituto do “passe”, pois entendiam que fazia do jogador uma “mercadoria”.

O valor do “passe” de um jogador poderia atingir consideráveis quantias, dependendo do talento e da habilidade do jogador em questão. Essa quantia atingia seu maior parâmetro no que se refere a valor, quando determinado jogador era transferido para o exterior, principalmente para a Europa. Porém, qualquer que fosse o valor do “passe” na prática o jogador nada recebia.

O “passe” o mantinha atrelado ao clube, mesmo que o jogador não desejasse mais vestir àquela camisa. Para se transferir para outro clube, o atleta dependia do beneplácito, da

concordância, da aquiescência do seu antigo clube, que poderia vetar, e assim o fazia, se o interessado fosse um clube rival.

Em contra partida, havendo o interesse de qualquer outro clube em contratar determinado jogador, os dirigentes poderiam transferi-lo, independente do seu consentimento. Bastava ao clube interessado pagar o valor estipulado.

O Decreto-Lei nº. 53.820 de 1964, responsável por revogar o Decreto-Lei nº. 51.008 de 1961 trouxe algumas alterações na relação entre atleta e time de futebol. Em regra, sua lógica permaneceu inalterada, mas, reduzidos e limitados tornaram-se os poderes e os abusos dos clubes.

Agora, os times antes de transferir qualquer atleta dependiam da anuência do mesmo. Passou-se a exigir que o atleta fosse alfabetizado, se não, ao menos soubesse ler e escrever. O valor do “passe” foi institucionalizado, sendo calculado pelos critérios definidos pelo CND e pela CBD. Outra vitória dos atletas foi à destinação de 15% (quinze por cento) do seu “passe”, esses 15% (quinze por cento) eram pagos a ele pelo time que o cedesse a outro time.

Outra determinação surgida após essa última alteração da relação entre jogador e time de futebol, foi em *stricto sensu*, que tratou do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol.

Desde a sua publicação, a contratação do atleta, deveria ser por tempo determinado, defeso a sua vigência por período inferior a três meses, nem superior a dois anos. Da mesma forma, este mesmo contrato não poderia ser celebrado com atletas menores de 16 (dezesseis) anos. Outro ponto que muito beneficiou os jogadores de futebol foi a obrigação dos times em assistir seus atletas quando os mesmo sofressem lesões.

A “Lei do passe” consolidou-se de forma definitiva. Aquilo que outrora era apenas praxe e rotina informal entre os clubes, ganhou status de lei, foi institucionalizado. Agora, seguindo regras extremamente complexas, os clubes agora tinham uma lei ao seu favor para fixar o “passe” de um jogador.

Somente 12 anos depois, veio a luz uma nova regulamentação da atividade do atleta profissional de futebol, a Lei de nº. 6.354, de 02 de setembro de 1976, assinada pelo general Ernesto Geisel. Significativamente, e não por acaso, o texto da sanção da lei foi assinado pelo general, no seu exercício de Presidente da República, bem como por Arnaldo Prieto, seu ministro do Trabalho (SOARES, 2013).

A Lei de nº. 6.354, de 1976 não obstante ter mantido o instituto do “passe”, conduziu o jogador de futebol, ainda que de forma parcial, ao “mundo do trabalho”, pois até 1976, todos

os conflitos e controvérsias envolvendo jogadores e times de futebol eram resolvidos na justiça comum ou na justiça desportiva. A parcialidade da referida lei estava disposta em seu artigo 29, que estabelecia que a justiça do trabalho somente poderia ser acionada, se esgotadas as instâncias da justiça desportiva (SILVA, 2010).

A partir de sua entrada em vigor, 180 dias após sua publicação, em 1º de março de 1977, o jogador de futebol tornava oficialmente um trabalhador. Já em seus primeiros artigos, a Lei nº 6.354 de 1976, definia qual era a relação existente entre os atletas e os clubes:

Art. 1º - Considera-se empregador a associação desportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, se utilizados serviços de atletas profissionais de futebol, na forma definida nesta Lei. Art. 2º - Considera-se empregado, para os efeitos desta Lei, o atleta que praticar o futebol, sob remuneração a subordinação de empregador, como tal definido no artigo 1º mediante remuneração e contrato, na forma do artigo seguinte.

Apesar de algumas tentativas anteriores, como a Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993, apelada por “Lei Zico”. A verdadeira adequação da legislação desportiva aos parâmetros e princípios da Constituição Federal de 1988 ocorreu apenas 10 anos após a promulgação da Carta Magna. Foi a aprovação da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1988, a “Lei Pelé” (SANTO, p. 210).

## **2 O CONTRATO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL**

### **2.1 CONCEITO**

Nos dizeres de Domingos Sávio Zainaghi, o contrato de trabalho desportivo é aquele celebrado entre atleta (empregado) e entidade desportiva (empregador), por meio de um pacto formal, no qual resta claro o caráter de subordinação do primeiro em relação ao segundo, mediante remuneração e trabalho prestado de maneira não eventual. Deve-se entender por formal, como sendo esse mesmo de natureza escrita (ZAINAGHI, 2012).

Vogel Neto dá conceituação ao contrato de trabalho desportivo, como sendo o ajuste pelo qual um dos pactuantes se obriga a desenvolver atividade desportiva de maneira não eventual sob a direção do outro. Ficando este último responsável a pagar ao primeiro “uma retribuição ajustada” (VOGEL NETO, 2011).

Em definição dada pela própria Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), o contrato individual de trabalho é um “acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego”.

Já o contrato de trabalho do jogador de futebol pode ser definido como um contrato especial de trabalho, um negócio jurídico entre uma pessoa física (atleta) e uma entidade (empregador) sobre condições de trabalho, mediante remuneração e sob direção deste último.

### **2.2 FORMA DO CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL**

O parágrafo 4º do artigo 28 da Lei nº. 12.395 de 2011 (a “Lei Pelé”) define que a aplicação das normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social ao atleta profissional de futebol é totalmente válida, ressalvadas as peculiaridades desta Lei.

O contrato do atleta profissional de futebol firmado com a entidade desportiva é um contrato de trabalho.

Apesar da CLT estabelecer que o contrato de trabalho possa ser expresso ou tácito (artigo 443 do supramencionado diploma legal), o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol será sempre firmado na forma escrita (artigo 28 da Lei nº. 12.395 de 2011).

Trata-se de requisito substancial para a validade do negócio jurídico celebrado entre a entidade desportiva e jogador de futebol. Com o objetivo de evitar questionamentos sobre o que foi contratado, bem como alterações prejudiciais ao jogador de futebol (trabalhador). Não será, portanto, de maneira alguma conhecido o contrato celebrado de forma tácita ou verbal.

O contrato deverá conter:

I. os nomes das partes contratantes devidamente individualizadas e caracterizadas; II. o modo e a forma de remuneração, especificados o salário, os prêmios, as gratificações e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente ajustadas; III. o número da CTPS do atleta profissional de futebol, assim como será feita a anotação na mesma do contrato de trabalho. Identificando assim o atleta; IV. cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: a) transferência do atleta para outra entidade desportiva, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato de trabalho desportivo; ou b) por ocasião do retorno às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e V. cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta profissional de futebol, nas hipóteses de rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, de rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e de dispensa imotivada do atleta.

Haverá a determinação dos direitos e deveres para os contratantes e as condições para a dissolução do contrato. Um exemplo para isso é a possibilidade de fixar os valores de salários, luvas, bicho, gratificações, direito de arena etc.

Serão numerados os contratos pelas associações empregadoras, em ordem sucessiva e cronológica, datados e assinados, de próprio punho, pelo atleta ou seu responsável legal, sob pena de nulidade.

A Lei Pelé revogou o artigo 4º da Lei nº. 6.354 de 1976, que exigia que o atleta profissional de futebol fosse alfabetizado. Portanto, hoje para o jogador de futebol se profissionalizar não há a necessidade do mesmo ser alfabetizado.

### 2.3 DURAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Não obstante a regra geral no Direito do Trabalho seja de que os contratos trabalhistas sejam por tempo indeterminado, com base no artigo 30 Lei nº. 12.395 de 2011, o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol terá vigência sempre por tempo determinado (URNAU, 2011).

A Lei nº 9.615 de 1998 estabelece o prazo mínimo do contrato, que não poderá ser inferior a três meses nem superior a cinco anos (art. 30). Esse prazo mínimo de três meses serve para que o jogador mostre a sua habilidade, a sua técnica. Mostra a necessidade de o atleta ser testado em sua posição, de mostrar seu futebol e de verificar se o mesmo se ambientará com os demais colegas.

A Lei nº. 12.395 de 2011 alterou a redação do artigo 30 da Lei nº 9.615 de 1998, bem como, a Medida Provisória nº 2.011-3 de 1999 e afirmou que não se aplicava ao atleta o artigo 445 da CLT. O prazo máximo do contrato de trabalho do atleta, estabelecido pela nova lei foi de cinco anos.

O prazo de cinco anos é justificado para efeito de o clube poder ter o retorno do investimento feito naquele atleta, que às vezes demora em apresentar bons resultados. É o que ocorreria, por exemplo, com um contrato de menor duração, em que o atleta fosse reconhecido no meio do futebol e logo em seu primeiro ano se transferisse para outro clube do país ou até mesmo do exterior, sem que houvesse algum pagamento para aquele clube que o revelou (MELO FILHO, 2012).

O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol pode ser prorrogado por mais de uma vez e sua renovação não precisa observar o interstício de seis meses entre um contrato e outro. Logo, não são aplicáveis os artigos 451 e 452 da CLT, por serem incompatíveis com os contratos de prazo determinados firmados entre atleta e clube.

Também não aplica ao contrato de trabalho do atleta profissional de futebol o artigo 453 da CLT, por estabelecer a soma de períodos descontínuos, logo esse artigo é incompatível com a regra de que os contratos entre clube e atleta serão sempre firmados por prazo determinado.

O pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST) já tem o entendimento de que terminado o prazo do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, ele jamais se transforma em contrato de prazo indeterminado (RR 285/2, Rel. Min. Ildélio Martins, DJU 10.7.1983).

#### 2.4 SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

A legislação faz uma distinção entre suspensão e interrupção do contrato de trabalho, tanto que o Capítulo IV do Título IV da CLT é denominado “Da suspensão e da interrupção”, fazendo referência ao contrato de trabalho.

Não obstante, não existe a suspensão do contrato de trabalho, mas sim a suspensão do trabalho propriamente dito, a não execução do pacto ou dos seus efeitos. O conceito desse instituto é bem complexo, visto que a CLT não traz nenhuma definição para as hipóteses de suspensão e interrupção do contrato de trabalho.

Em sua maioria, a doutrina esclarece que na suspensão o empregador não está obrigado a pagar os salários nem contar o tempo de serviço do empregado afastado, porém na interrupção, há necessidade do pagamento dos salários do empregado afastado, bem como a contagem do tempo de serviço (MELO FILHO, 2012).

No entanto, esse conceito doutrinário não resolve todos os casos, pois pode não haver “pagamento de salários, nem contagem do tempo de serviço para determinado fim, mas haver para outro, como recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), como por exemplo, na hipótese de o empregado estar afastado para prestar serviço militar ou por acidente de trabalho” (SILAS, 2011).

Octavio Bueno Magano, apesar de ser considerado um doutrinador antigo faz considerações diferentes, porém bem pertinentes sobre esse tema. Esclarece que suspensão é “a cessação provisória, mas total da execução do contrato de trabalho. Interrupção é a cessação provisória e parcial do contrato de trabalho” (MAGANO, 2013, p. 32).

Logo, entende-se de forma coerente que a suspensão dos efeitos do contrato de trabalho é a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. São exemplos de suspensão dos efeitos do contrato de trabalho a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), após os 15 primeiros dias do afastamento, a licença sem remuneração, as suspensões disciplinares etc.

Por outro lado, também é entendido que a interrupção dos efeitos do contrato de trabalho e a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho, porém aqui não há a produção de efeitos. O empregador paga os salários e conta o tempo de serviço do empregado, apesar de que o empregado não preste seus serviços (SILVA, 2012).

São exemplos de interrupção dos efeitos do contrato de trabalho os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, as férias, o repouso semanal remunerado, a convocação do jogador (empregado) para a seleção nacional, o fato de o empregador ficar impedido, temporariamente, de participar de competições por infração disciplinar ou licença, etc.

Poderá a entidade de prática desportiva suspender o contrato especial de trabalho do atleta profissional de futebol, ficando dispensada de pagar a remuneração do mesmo nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 dias, por ato ou evento decorrente de sua culpa exclusiva, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato (§ 7º do artigo 28 da Lei Pelé).

Assim, de acordo com o artigo 28 § 7º:

§ 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

É necessário, porém, que se faça uma previsão no contrato de trabalho. Trata-se de hipótese de suspensão dos efeitos do contrato de trabalho, pois o clube pode ficar dispensado do pagamento dos salários do atleta durante o prazo de impedimento ou do cumprimento da pena do mesmo. Fica a critério do empregador, prorrogar o contrato pelo prazo do impedimento ou do cumprimento da pena, podendo entender que no prazo final o contrato cessa. Ressalta-se que o impedimento ou cumprimento de pena decorre da própria e exclusiva responsabilidade do atleta, como por exemplo, se o próprio vier a ofender fisicamente ou houver ofensa à honra ou boa fama de árbitros ou auxiliares das partidas de futebol (RAMOS, 2012).

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 472 da CLT admite-se a prorrogação do contrato de trabalho por prazo determinado, em relação ao tempo de afastamento do empregado, no entanto exige-se comum acordo entre as partes.

Artigo 472. O afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar, ou de outro encargo público, não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador. [...] § 2.º Nos contratos por prazo determinado, o tempo de afastamento, se assim acordarem as partes interessadas, não será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação.

Deverá conter o contrato especial de trabalho desportivo, cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no parágrafo 7.º do artigo 28 da Lei Pelé: “§ 8º O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 7o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011)”.

É lícita a cessão temporária do atleta, desde que feita pelo empregador em favor da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), para integrar a Seleção Brasileira de Futebol. É evidente que todo brasileiro, atleta profissional de futebol, tem como sonho maior em sua carreira defender as cores da Seleção Brasileira de Futebol. Isto emana não apenas do patriotismo, mas também da promoção de seu nome no cenário esportivo nacional e internacional. Importando muitas vezes na transferência desse atleta para o exterior, melhorando assim sua remuneração.

O artigo 41 da Lei Pelé, regulamenta a forma de participação dos atletas profissionais na Seleção Brasileira de Futebol, observando sempre a forma de acordo entre a entidade convocadora (CBF) e a entidade de prática desportiva cedente (o clube empregador). Prevendo-se que: a participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente”.

De acordo com o § 1.º do artigo 41 da Lei Pelé, deverá a entidade convocadora indenizar a cedente dos encargos de administração previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora. Pela previsão legal, quem paga os salários e as demais verbas do atleta convocado para a seleção é o clube, que será indenizado posteriormente pela CBF, não interferindo a continuidade do contrato de trabalho ente o clube e o atleta.

## 2.5 CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol é celebrado por tempo determinado, em regra cessa pelo advento deste prazo. Se durante os últimos 30 dias de vigência do contrato de trabalho, o clube não oferecer uma proposta, mediante protocolo, dirigida ao atleta, manifestando o seu interesse na renovação do vínculo com o mesmo, ao término normal do contrato o atleta terá direito a: férias vencidas e proporcionais acrescidas de um terço, décimo terceiro salário proporcional e levantamento dos depósitos do FGTS (RAMOS, 2012).

Por ser um contrato bilateral, é facultado as partes contratantes, a qualquer tempo, a cessação do mesmo, mediante documento escrito, que será assinado, de próprio punho pelo atleta, ou seu responsável legal, quando for esse menor e na presença de duas testemunhas.

### 2.5.1 Formas de cessação ou rescisão do Contrato de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol

De acordo com o parágrafo 5.º do artigo 28 da Lei Pelé, a cessação ou rescisão do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol ocorre:

- I. Com o término da vigência do contrato ou o seu distrato. O distrato ocorre quando há consenso entre ambas as partes para a cessação do referido contrato;
- II. Com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;
- III. Com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de pratica desportiva empregadora, nos termos desta Lei;
- IV. Com a rescisão indireta, nas demais hipóteses do artigo 483 da CLT; e
- V. Com a dispensa imotivada do atleta.

O término da vigência do contrato nada mais é que o fim daquele prazo estabelecido no contrato firmado entre o atleta e o clube empregador. Já o distrato se dá por vontade de ambas as partes, como já visto anteriormente é facultado as partes contratantes, a qualquer tempo a cessação do contrato de trabalho, desde que obedecidas suas determinações legais.

Também ocorre a cessação do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol nos casos onde há interesse de outros clubes em contar com esse jogador. O clube interessado e o jogador de futebol serão os responsáveis pelo pagamento ao clube empregador da cláusula indenizatória. Dispõe o artigo 28 da Lei Pelé sobre toda a transferência do jogador para times nacionais ou do exterior que:

A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: I. cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo. Será pactuado livremente entre as partes o valor da cláusula indenizatória devida ao clube empregador, até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário do jogador pactuado no instrumento contratual para as transações com times nacionais. Para as transações com times do exterior não há um teto para esse valor, ou seja, a negociação é livre. [...] § 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual: I. até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e II. Sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.

Outra hipótese de cessação do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol é rescisão indireta. Nessa modalidade destaca-se a “justa causa” praticada pelo empregador, também encontra fulcro desse assunto na CLT, em seu artigo 483.

Poderá o atleta postular a sua rescisão indireta do contrato de trabalho, estando inclusive livre para transferir-se para qualquer outro clube quando o empregador estiver em atraso com o pagamento de salário, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 03 (três) meses. Exigir-se-á o atleta, do seu empregador a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos (parágrafo 3.º do artigo 28; e artigo 31 da Lei Pelé).

A dispensa imotivada do atleta profissional de futebol é dentre as demais a mais incomum, considerando que para entidade desportiva tal atitude importaria em perda do investimento feito no atleta. Quando não há mais o interesse do clube no atleta, esse passará a funcionar como uma espécie de “moeda de troca”, sendo emprestado para outros clubes, vendido ou até mesmo trocados por outros atletas.

### **3 DIREITO DE IMAGEM E DIREITO DE ARENA NO CONTRATO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL**

#### **3.1 DIREITO À IMAGEM E SUA NATUREZA JURÍDICA**

Direito de imagem é aquele que emana da representação de certas pessoas públicas, que estão em evidência na mídia. Esse fenômeno ocorre com mais intensidade com os jogadores de futebol perante a sociedade, talvez pelo fato desse esporte exercer o status de paixão nacional. Para o universo jurídico o direito de imagem é um acessório do principal, é um direito concernente à personalidade do indivíduo.

A Constituição Federal certifica o direito de resposta, proporcional ao insulto, além da compensação por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, inciso V). São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando-as o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, inciso X). É também assegurada, nos termos da lei, a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportiva (art. 5º, inciso XXVIII, alínea “a”).

Carlos Alberto Bittar afirma em sua obra sobre os direitos da personalidade que o direito de imagem representa o que:

a pessoa tem sobre sua forma plástica e respectivos componentes, distintos (rostro, olhos, perfil, busto, etc.) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social. Por outras palavras, é o vínculo que une uma pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto, ou parte significativa (como a boca, os olhos, as pernas, enquanto individualizadores da pessoa) (BITTAR, 2010, p. 21).

Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes doutrinam:

O direito à imagem possui duas variações. De um lado, deve ser entendido como o direito relativo à produção gráfica (retrato, desenho, fotografia, filmagem etc.) da figura humana. De outro lado, porém, a imagem assume a característica do conjunto de atributos cultivados pelo indivíduo e reconhecidos pelo conjunto social. Chamemos a primeira de imagem retrato e a segunda de imagem atributo (SERRANO, 2012, P. 155)

Isto posto, cabe o entendimento de que a imagem do indivíduo se subdivide em: imagem retrato que é a aparência física da pessoa, como todo ou em partes separadas do corpo, até

mesmo o seu visual e modo de vestir e imagem atributo que é a exteriorização dos caracteres intrínsecos do indivíduo, ou seja, a forma como ele é visto na coletividade.

Um exemplo de imagem retrato é o caso do jogador de futebol Neymar, sua imagem se destaca dos demais jogadores muito pelo seu visual um tanto quanto diferente, isso associado ao seu bom futebol, tem lhe rendido contratos publicitários de imagem milionários, contratos esses que vale lembrar, muitas vezes nem estão associados ao futebol.

Na imagem atributo dar-se-á como exemplo aquele jogador de futebol com postura íntegra durante toda a sua carreira, com poucas advertências ou até mesmo nenhuma.

Decorre do direito à imagem, o direito à identidade. Uma vez que como figura pública esse indivíduo tem direito à sua imagem como forma de sua identidade perante a coletividade, há uma correlação entre imagem e identidade, que constitui um direito do cidadão, portanto, utilizar-se-á sempre pretendido a sua imagem ao lado de seu nome (BITTAR, 2010).

Também deriva do direito à imagem o direito à sua integridade, o que faz com que se indenize o dano estético. Como visto no início do capítulo a Constituição Federal foi prolífica ao elencar como forma de proteção da violação da privacidade, intimidade, imagem e honra a indenização por dano material e moral.

A imagem pertence a própria pessoa, e compete a ela ceder ou não, através de remuneração ou não, o uso dessa para determinados fins, como se vê do Código Civil, cada um é senhor de sua própria imagem:

Art. 20. A publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Dito e explicado o conceito de direito à imagem, permite-se entrar no mérito do direito de imagem como forma de pagamento feito ao atleta profissional de futebol em razão do emprego de sua imagem para fins econômicos. Esse pagamento é feito pelo clube ao qual o atleta tem contrato especial de trabalho, que usa a sua imagem com a finalidade de fazer propagandas etc.

Quanto à natureza jurídica, o direito de imagem é um direito de personalidade, um direito individual da pessoa. Jayme Eduardo Machado afirma:

que, pela natureza e finalidade, e retribuição pela cessão do direito de uso da imagem do jogador não pode ser considerada para efeitos trabalhistas, e, pois, não integra a remuneração para os efeitos de cálculos do valor da cláusula penal por descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral do contrato formal de trabalho,

prevista no art. 28 e seus parágrafos da Lei Pelé. De resto, pelo seu caráter civil, tais ajustes não se sujeitam aos ônus fiscais e parafiscais incidentes sobre os contratos de trabalho, da mesma forma que não comportam previsão de cláusula penal cujo valor exceda o limite previsto no art. 920 do Código Civil (MACHADO, 2014).

Álvaro de Melo Filho também percebe da mesma forma:

mas, voltando ao contrato de cessão do direito de uso de imagem, destaque-se que este é geralmente firmado entre clube e uma empresa constituída pelo jogador com o “animus” de, licitamente, reduzir encargos sociais tributários, ou seja, usando, interposta pessoa jurídica, enquanto o contrato de trabalho desportivo, em face de exigível personalidade e intransferibilidade da prestação de serviço pelo atleta, não permite esse artifício jurídico ser firmado por pessoa jurídica da qual o atleta, em regra geral, é o sócio principal e majoritário e o clube empregador e seu único cliente. Em razão desses aspectos repontados, torna-se o contrato de cessão de direito de uso de imagem insusceptível de produzir efeitos financeiros sobre a cláusula penal ajustada no contrato de trabalho desportivo. Com vista a dissipar qualquer dúvida, lembre-se que o contrato de cessão de direito de uso de imagem, por ser autônomo, paralelo e inconfundível com o contrato de trabalho desportivo, comporta a previsão de sua própria cláusula penal, porém jungida aos limites do art. 920 do Código Civil, e nunca aos novos parâmetros do art. 28 da Lei nº 9.615/98, tanto que não incidem sobre os contratos de imagem de desportistas profissionais os redutos automáticos previstos no § 4º do referido ditame legal. É importante que esses aspectos sublinhados não sejam olvidados nem ocultados, dado que os interesses do praticante desportivo profissional e os do clube convergem quanto aos fins e meios, tanto no momento da celebração dos contratos, quanto durante sua execução, só divergindo na hipótese de litígio, quando, então, publicitam-se os problemas desportivos ordem jurídica e prática. Vale dizer, da convivência das duas espécies contratuais não raro resultam interesse conflitantes (MELO FILHO, 2012, p. 32).

Portanto, entendido que a imagem do jogador profissional de futebol é seu patrimônio, deverá ser firmado um contrato para fins de cessão e reprodução desta imagem. Se for intenção da entidade de prática desportiva reproduzir a imagem do jogador, deverá ser firmando contrato de natureza civil para isso, entre a entidade de prática desportiva e uma empresa constituída pelo jogador de futebol. Vale ressaltar que esse contrato será firmado ao mesmo tempo em que for firmado o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol.

A entidade de prática desportiva, ainda, poderá reservar o direito de aproveitar a imagem do atleta ou impedir que terceiros a utilizem, tudo isso sendo através de contrato firmado independente do contrato de trabalho.

O entendimento majoritário em relação ao direito de imagem é de que o mesmo possui natureza civil, como se vê na Medida Provisória 79/2002:

Art. 8º Não possui natureza salarial a quantia paga pela exploração comercial da imagem do atleta profissional por parte de entidade desportiva, desde que ela tenha se constituído regularmente em sociedade empresarial, conforme o artigo 7º.

Os tribunais também corroboram com esse entendimento, ao excluïrem o direito de imagem da remuneraçaõ paga ao jogador de futebol no contrato de trabalho, visto que consideram como outro contrato, este de natureza civil.

**JOGADOR DE FUTEBOL. NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE IMAGEM.**  
O contrato de trabalho do jogador de futebol profissional não se confunde com o contrato civil firmado entre a empresa da qual é o titular e o clube desportivo, razão pela qual o valor pago a título de “direito de imagem” não integra a sua remuneração enquanto atleta. Direitos que decorrem de pactuações distintas, oriundos tanto do contrato de trabalho, com observância da regra geral da CLT e da Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), como do ajustado a título de direito de imagem, previsto na Constituição Federal. (TRT 4ª R; RO 00577-2005-029-04-00-4; Sétima Turma; Relª Juíza Maria Inês Cunha Dornelles; Julg. 13/09/2006; DOERS 21/09/2006).

Destarte, o contrato referente ao direito de imagem, é considerado um instituto autônomo em relação ao contrato de trabalho que o atleta profissional firma com o clube, sendo sua natureza civil e seu objeto é a limitação da exploração da imagem do atleta.

### 3.2 DIREITO DE ARENA: HISTÓRICO E NATUREZA JURÍDICA

A palavra latina arena significa areia. Na antiguidade, o local em que os gladiadores se enfrentavam entre si ou com animais tinha piso de areia. O direito de arena é a forma de se remunerar o atleta em razão de participar da partida desportiva, que é transmitida por meio da televisão ou do rádio. É um direito peculiar do atleta, ao qual diz respeito ao atleta. Não se pode fazer direito de arena com pessoa jurídica que é criada pelo atleta. Pessoa jurídica não joga futebol, mas a pessoa física que é o jogador sim.

#### 3.2.1 Evolução Histórica

O Direito de arena, criação Brasileira, teve seu surgimento com a Lein. 5988/73 (antiga lei dos direitos autorais) e era regulado em seu art. 100, que fazia parte dos Direitos Conexos ao do autor, isto é, durante muitos anos o Direito de Arena era considerado um direito “vizinho” aos Direitos autorais. Assim, o art. 100 foi quem deu o primeiro conceito legal e introduziu o direito de arena em nosso ordenamento, dizia o art. 100 que:

À entidade a que esteja vinculado o atleta pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos, de espetáculo desportivo público, com entrada paga. Parágrafo único – Salvo convenção em contrário, 20% (vinte por cento) do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

Em 1993, com o surgimento da Lei Zico, o art. 100 e 101 da Lei 5.988/73 vieram a ser revogados. Encontrando o Direito de Arena, então, no art. 24 da Lei Zico, nova regulamentação que dizia que:

Às entidades de prática esportiva pertence o direito de autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem do espetáculo desportivo de que participem. § 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo. § 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes do espetáculo desportivo para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três minutos. Cinco anos após o surgimento da Lei Zico, a Lei n. 9615/98, também conhecida como Lei Pelé, realizou pequenas alterações em relação ao Direito de arena.

Ensina Jorge Miguel Acosta Soares, que o núcleo do direito continuou inalterado, a titularidade do direito se manteve em poder dos clubes e o percentual de 20% destinado aos atletas continuou intacto também. Relata, ainda, o autor que a alteração mais relevante foi em relação ao texto antigo “à entidade a que esteja vinculado o atleta pertence o direito”, pelo novo “às entidades de prática desportiva pertence o direito”. Assim, afirma o autor, o texto recebeu mais clareza.

Nessa linha, Nunes (2010, p. 21) ressalta a semelhança entre o art. 24 da Lei Zico e o art. 42 da Lei Pelé; entretanto, chama a atenção para pequenas e importantes mudanças ocorridas. O § 1º da Lei Zico autorizava convenção em contrário referente ao mínimo de 20% devido aos atletas no Direito de Arena e, ainda, autorizava a distribuição de tal direito aos atletas profissionais, semiprofissionais e amadores; entretanto, o 1º do art. 42 da Lei Pelé veio a alterar ambas as situações, isto é, fixou os 20% devido aos atletas como mínimo proibindo a convenção em contrário e, ainda, restringiu o rateio do Direito de Arena somente aos atletas profissionais.

A grande inovação do art. 42 Lei Pelé em relação ao art. 24 da Lei Zico veio com o § 3º, no qual o “espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990”.

Cumprе salientar que a nova Lei dos direitos autorais (Lei 9610/98) eliminou o Direito de Arena visto sob a ótica de Direito Conexo aos autorais. Assim, a nova Lei de direitos autorais que revogou totalmente a antiga lei dos direitos autorais. Ensina Barro, que o “legislador considerou imprópria a inserção dessa matéria na legislação autoral, como constava da lei revogada. Por essa razão, a legislação desportiva incluiu em seu texto o direito de arena.”.

Um dos fatos mais importantes para o Direito de Arena, sem dúvidas alguma, ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Em seu art. 5º, inciso XXVIII, letra “a”, a carta magna assegura “a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive em atividades desportivas”. Assim o Direito de Arena passa a ser tutelado constitucionalmente e com a Lei Pelé é dada a regulamentação em perfeita consonância com a constituição.

### **3.2.2 Natureza jurídica**

Não se confunde o direito de arena do direito de imagem, este último objeto de estudo do capítulo anterior. O direito de arena é decorrente do contrato de trabalho firmado entre o atleta profissional de futebol e a entidade de prática desportiva, inexistindo esse, não haveria o respectivo pagamento.

Tal diferenciação restou-se, pois, confirmada jurisprudencial e doutrinariamente. Ficou claro que o Direito de Arena não vislumbra uma relação da imagem individual de cada atleta com o clube, mas sim a imagem dos atletas enquanto coletivo, isto é, a imagem coletiva dos atletas enquanto atuantes em uma partida profissional de futebol com as cores da entidade desportiva contratante (MACHADO, 2014).

Antigamente, os clubes viviam das receitas oriundas das bilheterias e do consumo realizado no interior dos estádios; entretanto, com o avanço tecnológico as transmissões de futebol fizeram com que as pessoas trocassem o estádio pelo conforto de sua casa (SANTOS, 2012).

Antônio Chaves apud Jorge Miguel Acosta Soares relata que “os clubes precisam de sólidas receitas para atender suas necessidades financeiras, e justamente a mais importante delas sempre foi aquela obtida com as rendas das partidas. As transmissões ao vivo fazem decrescer as rendas, gerando um prejuízo financeiro que somente pode ser compensado com o pagamento do Direito de Arena” (SOARES, 2008, P. 32).

Nessa mesma linha, Zainaghi explica que a transmissão de jogos realizada pelas emissoras de televisão traz como grave consequência a perda de público nos estádios, assim sendo, ocasionam-se sérios prejuízos com a perda de receitas obtidas nos ingressos, as quais serviam para a manutenção das despesas dos clubes (ZAINAGI, 2012).

Destarte, percebe-se a real importância desse Direito no âmbito do futebol profissional, pois ele possui um caráter financeiro de compensação aos clubes que ajudará na manutenção

das atividades das entidades envolvidas no futebol profissional, que sabidamente envolvem gastos elevadíssimos.

Cumprе salientar, com grande relevância, que são as emissoras de televisão que, através de patrocínios publicitários, pagam à entidade desportiva o valor do Direito de Arena. Nessa seara, explica Zainagh que, após os prejuízos de receita dos ingressos que a transmissão por televisão causa, parece justo que seja arcada pela emissora de televisão o valor referente ao Direito de Arena (ZAINAH, 2012).

Assim sendo, torna-se evidente a atribuição da titularidade do Direito de arena ao Clube de Futebol e, nesse sentido, Sérgio Pinto Martins explica que é o Clube de Futebol o detentor do direito de arena ao relatar que:

O direito de arena é do clube, pois é ele que proporciona o espetáculo. O conjunto de jogadores pertencentes ao clube é que proporciona o espetáculo. O direito não é individual de cada jogador. As disputas não são entre atletas, mas entre os clubes (MARTINS, 2014, p. 43).

Neste sentido, Zainaghi também esclarece que a titularidade do Direito de Arena cabe tão somente à entidade desportiva a qual o atleta possui vínculo, isto é, quem proporciona o espetáculo do futebol é o clube e, assim, não teria outra razão a não se atribuir a ele a titularidade de tal Direito.

Ressalta-se, ainda, que as disputas em uma partida futebolística ocorrem entre os clubes e são as cores destes que atraem a atenção do evento futebolístico, logo, resta claro que a titularidade ao Direito de Arena cabe justamente às entidades desportivas. Nessa mesma linha, Costa explica que:

Como já visto, é característica intrínseca da atividade do atleta exibir-se em público. Seu contrato de trabalho somente se aperfeiçoa no momento da disputa da partida, no momento de sua apresentação. Para o jogador, a contratação representa o instrumento de cessão de sua imagem profissional para o clube empregador, para todas as atividades ligadas ao exercício da profissão. Esse consentimento é obrigatório, uma vez que a natureza do cumprimento do contrato de trabalho do atleta exige a exibição da imagem do profissional. Assim, sua imagem como profissional, envergando a camisa de seu clube, não lhe pertence. Por essa razão, a imagem do conjunto dos atletas em campo também não lhes pertence, mas sim ao empregador. Essa imagem da atividade coletiva é, na verdade, o Direito de Arena (COSTA, 2012, p. 48).

Cumprе-se salientar, nos ensinamentos de Ribeiro, que o fato da lei não atribuir titularidade aos atletas está baseado no aspecto de que é o Clube que oferece o espetáculo, isto é, o atleta está presente como parte do conjunto e, ainda, se tornaria quase impossível que, caso titular fosse o atleta, houvesse uma negociação individual com cada atleta para atingir os seus

anseios.

Faz-se importante citar que a titularidade do direito de Arena está recepcionada e legalmente amparada pela Lei Pelé que, conforme o art. 42 da lei n. 9.615 de 1998, atribuiu tal titularidade à entidade esportiva, isto é o clube de futebol e, assim dispõe o art. que:

Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

Destarte, torna-se claro que doutrinária e legalmente o Direito de Arena está com sua titularidade atribuída à entidade desportiva, a saber, ao clube de futebol que terá direito de decidir sobre a venda ou não do espetáculo o qual sua equipe participe e a ele caberia, em tese, a escolha do valor a ser negociado. Vale dizer, que a entidade, justamente por ter a titularidade, pode dispor gratuitamente da transmissão sem que haja uma contraprestação por parte da emissora.

O art. 42 da Lei 9.615 (Lei Pelé) atribuiu a titularidade do Direito à entidade desportiva; entretanto, seu § 1º reservou aos atletas profissionais participantes do evento uma quantia mínima de 20% do total do preço recebido pela entidade desportiva, isto é, os jogadores de futebol, mesmo que não titulares do direito, receberão uma parcela por sua participação no espetáculo uma vez que sem eles o mesmo não existiria.

Nessa linha, Barros também ressalta o resguardo legal aos atletas ao explicar que “o art. 42 da Lei n. 9.615, de 1998, em seu §1º, disciplina o assunto, assegurando o percentual de 20% do preço total da autorização aos atletas, como no mínimo (BARROS, 2009)

Ressalta-se, ainda, que a quantia mínima legalmente prevista trata de um valor mínimo que poderá ser alterada para um percentual maior através de convenção coletiva; porém, nunca será estipulado percentual inferior ao limite mínimo que foi fixado por lei. Em relação à quantia que deverá ser repassada aos atletas, relata, ainda, Sérgio Pinto Martins no sentido de que a lei é clara e deixa explícita que só receberá a cota-parte do Direito de arena aquele que participar do evento, isto é, os jogadores que estiverem relacionados para a partida e não ingressarem no jogo não terá o direito (SÁ FILHO, 2010).

Ressalta-se, ainda com o mesmo entendimento de Sérgio Pinto Martins, que o §1º do art. 42 da Lei Pelé atribui somente aos atletas profissionais o direito de arena, assim, o menor de 20 anos que não for profissionalizado, mesmo que participe da partida, não receberá o direito de arena.

A distribuição da quota de cada Atleta do Direito de Arena é realizada seguindo a seguinte fórmula: Valor x 20% Partidas x atleta = art. 42 §1º (porcentagem do atleta) Jogadores (MACHADO, 2014) Talvez precise ser explicado melhor A explicação de tal cálculo é bem delineada por Soares:

Dessa forma, multiplica-se o valor total recebido pelo clube para um determinado campeonato pelos 20% legais devido aos atletas. O valor obtido divide-se pelo número de partidas disputadas pelo clube nesse campeonato. Essa divisão se faz, novamente, pelo número total de jogadores que podem disputar uma partida de futebol, obtendo-se assim o valor individual para cada jogador, para cada partida disputada. Esse total se multiplica pelo número de partidas que o atleta disputou. O resultado será o valor ao qual ele faz jus, segundo o parágrafo primeiro do art. 42, da Lei n. 9.615/9891 (SOARES, 2008, p. 69).

Importante citar que os 20% que, desde 1998 imperavam, vieram a ser alterados recentemente para 5% pela Lei 12.395 de 2011. Existem divergências em relação à Natureza Jurídica do instituto no tocante à consideração da quota do Direito de Arena reservada aos atletas como remuneração ou verba de natureza salarial.

Desse modo, Zainaghi explica que o Direito de Arena tem a mesma natureza jurídica das gorjetas, isto é, através da analogia se aplicará a tal instituto o previsto no art. 45792 da Consolidação das Leis Trabalhistas (ZAINAGHI, 2014).

Para melhor elucidação faz-se importante explicitar que o TST, através da súmula 354, já pacificou o entendimento de que as gorjetas são consideradas como de Natureza Jurídica de Remuneração. Destarte, necessário frisar que o Direito de Arena, sendo similar às gorjetas, isto é, pago por terceiros que não o empregador, terá a natureza jurídica da remuneração e, assim, as consequências jurídicas aplicadas, por analogia, ao instituto das gorjetas (ZAINAGI, 2014).

Nessa linha, Barros reafirma o entendimento de que a doutrina tem atribuído ao Direito de Arena a natureza jurídica de Remuneração, isto é, trata-se de um instituto semelhante às gorjetas que também são pagas por terceiros (BARROS, 2009).

Contribuindo para o tema, Sérgio Pinto Martins ensina que o direito de arena equipara-se a gorjeta que é paga por terceiros, logo, possui natureza jurídica de remuneração, pois decorre de prestação de serviço durante a vigência de seu contrato de trabalho com o clube de futebol contratante, assim sendo, se não houvesse o contrato de trabalho não haveria no que se falar no pagamento do Direito de Arena (MARTINS, 2014).

Assim, no momento em que a gorjeta integra a remuneração, o Direito de Arena também a integraria. Contrapondo esse pensamento e, assim, levantando a hipótese de natureza jurídica salarial Jorge Miguel Costa Soares ensina que:

[...] se apenas os atletas que, por meio de um contrato de trabalho, estão vinculados a um clube podem receber a cota-parte do Direito de Arena, logo essa verba tem natureza salarial, sobre a qual devem recair todos os reflexos trabalhistas. Essa conclusão decorre da análise do parágrafo primeiro do art. 31 da Lei n. 9615/98, que determina: “são entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas incluídas no contrato de trabalho”. O Direito de Arena seria uma dessas verbas inseridas no contrato por força da lei (SOARES, 2008, p. 59).

Percebe-se, então, que a atribuição de natureza salarial ou remuneratória afetaria diretamente as incidências e, assim, afetando a seara econômica tanto do atleta quanto do clube. Entretanto, em que pese às opiniões favoráveis a natureza salarial, a atribuição de Natureza Jurídica de remuneração ao Direito de Arena é majoritariamente adotada na doutrina e, ainda, é pacificada nas jurisprudências das cortes trabalhistas, logo, suas consequências jurídicas são baseadas através da consideração como remuneração:

DIREITO DE ARENA - NATUREZA JURÍDICA. I - O direito de arena não se confunde com o direito à imagem. II - Com efeito, o direito à imagem é assegurado constitucionalmente (art. 5º, incisos V, X e XXVIII), é personalíssimo, imprescritível, oponível erga omnes e indisponível. O Direito de Arena está previsto no artigo 42 da Lei 9.615/98, o qual estabelece a titularidade da entidade de prática desportiva. III - Por determinação legal, vinte por cento do preço total da autorização deve ser distribuído aos atletas profissionais que participarem do evento esportivo. IV - Assim sendo, não se trata de contrato individual para autorização da utilização da imagem do atleta, este sim de natureza civil, mas de decorrência do contrato de trabalho firmado com o clube. Ou seja, o clube por determinação legal paga aos seus atletas participantes um percentual do preço estipulado para a transmissão do evento esportivo. Daí vir a doutrina e a jurisprudência majoritária nacional comparando o direito de arena à gorjeta, reconhecendo-lhe a natureza remuneratória. V - Recurso conhecido e provido. (TST - RR - 1210/2004-025-03-00 - Relator – GMABL - DJ - 16/03/2007)

No pagamento do direito de arena decorre do fato de que o atleta é obrigado a participar do jogo televisionado, por força de contrato de trabalho firmado com a entidade de prática desportiva.

Visa remunerar o atleta pela sua participação na partida, bem como na sua transmissão. O pagamento não tem caráter indenizatório, pois não há ato ilícito ou dano para que se configure motivo de indenizar.

Havia entendimento majoritário tanto na doutrina quanto nos tribunais que o direito de arena equiparava-se à gorjeta paga pelo cliente ao trabalhador, pois as gorjetas também podem

ser compulsórias, se assim for adotado como sistema. Essa equiparação se dá pelo fato de o pagamento do direito de arena ser feito por terceiros. Assim como a gorjeta paga a um empregador qualquer, o direito de arena não integra o salário e sim a remuneração do atleta profissional de futebol (MACHADO, 2014).

O direito de arena repercute na gratificação natalina, férias mais um terço e teria incidência do FGTS. Não integra o aviso-prévio, o repouso semanal remunerado, as horas extraordinárias e o adicional noturno, que são calculados sobre o salário (Súmula nº 354 do TST).

O atleta profissional de futebol não é autor, por isso não há que se comparar o direito de arena como direito do autor. O artigo 7º da Lei nº 9.610 de 1998 não inclui o direito de arena como direito do autor.

Também, a letra “v” parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1991 não inclui o direito de arena como decorrente de cessão de direitos autorais, logo, integra a remuneração para efeito de incidência do FGTS e da contribuição previdenciária (MARTINS, 2011).

Porém, o parágrafo 1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98 após a nova redação dada pela Lei nº 12.395/11, passou a dispor que o direito de arena tem natureza civil, senão vejamos: § 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

A nova redação buscou dirimir os entendimentos duvidosos em relação a natureza jurídica do direito de arena, entendendo que esse ajuste é de natureza civil e não trabalhista. Destarte, a partir de 17 de março de 2011, os pagamentos feitos a título de direito de arena passam a ter natureza civil. Não terão mais repercussão em férias, gratificação natalina e incidência no FGTS ou contribuição previdenciária.

### 3.3 DIREITO DE ARENA E DIREITO DE IMAGEM

Após um delineamento do que é o Direito de arena, faz-se importante citar um aspecto peculiar e controvertido referente ao tema. Esse aspecto a ser considerado é a distinção do Direito de Arena para o Direito de Imagem, fato gerador de muitas confusões no estudo do instituto.

Ensina Martins, que “direito de imagem é o que decorre da imagem de certas pessoas

públicas, que aparecem muito na mídia. É o que ocorre com o jogador perante a sociedade (MARTINS, 2011, P. 111)”.

O Direito de arena não pode se confundir com o direito de imagem, conforme decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TRT):

DIREITO DE ARENA NATUREZA JURÍDICA. I – O direito de arena não se confunde com o direito de imagem. II – com efeito, o direito de imagem é assegurado constitucionalmente (art. 5º, incisos V, X e XXVIII), é personalíssimo, imprescritível, oponível erga omnes e indisponível. O direito de arena está previsto no artigo 42 da Lei nº 9.615/98, o qual estabelece a titularidade da entidade de prática desportiva. III – Por determinação legal, vinte por cento do preço total da autorização deve ser distribuído aos atletas profissionais que participarem do evento esportivo<sup>64</sup>. IV – Assim sendo, não se trata de contrato individual para autorização da utilização da imagem do atleta, este sim de natureza civil, mas de decorrência do contrato de trabalho firmado com o clube. Ou seja, o clube por determinação legal paga aos seus atletas participantes um percentual do preço estipulado para a transmissão do evento esportivo. Daí vir a doutrina e jurisprudência majoritária nacional comparando o direito de arena à gorjeta, reconhecendo-lhe a natureza remuneratória. V – Recurso conhecido e provido” (TST, 4ª T., RR 1210/2004-025-03-00.7, j. 28.02.2007, Rel.Min. Barros Levenhagen, DJ 16.03.2007).

O Direito de Imagem é um direito oriundo da estética de um indivíduo, estética essa que trará traços que criarão a individualização de uma pessoa frente à sociedade <sup>64</sup>, isto é, o jogador é figura única e importante na sociedade brasileira e a repercussão de sua imagem trará diversas consequências que só poderão ser controladas através da tutela jurídica do Direito à imagem.

Mostram-se muito próximos os institutos do Direito de Arena e Direito de Imagem, mas estes não são possíveis de se confundir. Santiago (2010), em seu ensinamento, remete-nos, brilhantemente, ao fato do Direito de imagem estar inserido nos direitos da personalidade e, assim, tal direito trata exclusivamente da imagem<sup>66</sup> do ser humano, isto é, aquela imagem que reflete o que o indivíduo é para a sociedade e, ainda, como ele é observado e considerado perante tal sociedade.

A Constituição Federal de 1988 contempla o Direito à imagem em seu texto, assim, deixando clara a extrema relevância desse instituto jurídico. Assim sendo, no art. 5º e incisos V e X da CF 88 encontramos expressa a tutela constitucional ao Direito à imagem:

“V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;” “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Relevante se faz ressaltar que o inciso X da constituição federal de 1988 trata da chamada imagem-retrata que, ensina Santiago (2010), é aquele referente “a reprodução gráfica

da figura humana em fotografia, desenho, ou seja, reflexo da identidade física e suas características”. Porém, no inciso V da supracitada carta Magna, encontra-se a chamada imagem-atributo, isto é, o conceito da imagem de determinada pessoa perante a sociedade. Nessa mesma linha, o Código Civil também buscou dar amparo legal ao Direito de Imagem:

Art. 20. A publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Sérgio Pinto Martins, em sua brilhante obra, relata, levando o direito de imagem até a seara do atleta profissional do futebol, que o “direito de imagem é o pagamento feito ao atleta em razão da utilização da sua imagem para fins econômicos”, isto é, para a exploração da imagem dos atletas faz-se necessária uma retribuição pecuniária a este (MARTINS, 2011).

Ainda mais especificamente, nos ensinamentos de Jorge Miguel Acosta Soares, no caso do Direito de imagem do Atleta Profissional do Futebol, que é contratado para exibir-se em público utilizando do uniforme da equipe que o contrata, ocorre uma divisão do Direito de Imagem pessoal – que diz respeito a sua vida civil – e o Direito de imagem profissional, o qual é oriundo do desempenho da profissão de atleta profissional. Tal divisão ocorre justamente pelas particularidades inerentes ao contrato do atleta profissional de futebol (MELO FILHO, 2012).

Destarte, o atleta profissional do futebol, uma vez que é contratado para desempenhar uma função que o expõem para milhares de pessoas, isto é, jogar futebol profissionalmente, possui um direito de imagem profissional adaptado ao tipo de profissão que exerce. Nesse sentido, Jorge Miguel Acosta Soares ensina:

O contrato de trabalho do jogador é, na prática, o instrumento de cessão dessa imagem profissional do atleta para todas as atividades ligadas ao exercício da profissão. O contrato de trabalho, por determinação legal sempre com tempo determinado, delimita a duração da relação entre jogador e o clube, e, por conseguinte, o tempo em que a imagem do atleta estará ligada às cores e aos emblemas da agremiação. O contrato também fixa a forma como se dará a utilização da imagem profissional do atleta, restrita aos momentos que este esteja a serviço do clube. Assim, por força da especificidade da profissão, a imagem do atleta, nos períodos em que esteja a serviço do empregador, é cedida a este de forma gratuita, uma vez que o salário contratual remunera sua atividade, retribui somente a prática da atividade de futebolista (SOARES, 2008, p. 32).

Dessa forma, percebe-se que o direito à imagem profissional é inerente ao desempenho da profissão e, desse modo, não é cedido onerosamente; entretanto, resta, ainda, intacto o direito

a imagem pessoal ao atleta profissional – que se refere a imagem presente em todos os aspectos da vida civil da pessoa do atleta profissional -.

O direito de Imagem, devido a grande evolução econômica do futebol nos últimos anos, passou a ser cedido com uma maior frequência através de contratos de cessão do uso de imagem (MACHADO, 2014).

Ensina Jorge Miguel Acosta Soares que, em regra, esses contratos são pactuados entre as agremiações desportivas empregadoras e empresas criadas pelos atletas para essa finalidade específica (SOARES, 2008).

Nestes contratos, cumpre salientar, é cedida a imagem do atleta pelo tempo que vigorar o contrato de trabalho e, nesse caso, o direito de imagem é cedido onerosamente. Destarte, o direito de imagem é pessoal do atleta, isto é, ele quem cria sua imagem perante a sociedade e dela poderá se aproveitar, lembrando, ainda, que o Direito de Imagem é personalíssimo, imprescritível, oponível erga omnes e indisponível; entretanto, o Direito de Arena é direito da entidade que repassará uma parte ao atleta que está envolvido nas competições alvo da transmissão pública. Nesse sentido, Jorge Miguel Acosta Soares cita que:

O Direito de Imagem não se confunde com o Direito de Arena, institutos distintos, apesar de ambos, direta ou indiretamente, ligarem-se ao contrato de trabalho do atleta profissional. O Direito de Arena é uma criação nacional, não existindo em qualquer outro país. Pertence, o direito de arena, exclusivamente às entidades desportivas, que podem negociar, proibir ou autorizar, a título oneroso ou gratuito, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou evento desportivo do qual participem (SOARES, 2008, p. 32).

Sérgio Pinto Martins ensina que “no direito de imagem quem remunera o atleta é o próprio clube, que usa sua imagem para efeito de fazer propagando. No direito de arena, quem faz o pagamento é o terceiro, que transmite a partida desportiva e paga ao atleta o direito de arena”.

Destarte, estamos aqui frente a dois institutos distintos, ao tratar-se do Direito de Arena estamos relatando um instituto relacionado a atividade desportiva e ao espetáculo desportivo, cuja a titularidade não será atribuída a pessoa do atleta, mas sim à entidade que o emprega; em contrapartida, no Direito de imagem estamos presentes a um instituto que vislumbra a proteção à imagem particular de qualquer cidadão, sendo ele atleta ou não, tal proteção dá-se contra reproduções indevidas, sejam onerosas ou gratuitas, da imagem de dado cidadão (MACHADO, 2014).

Ambos os direitos não são excludentes, isto é, a incidência de um não afastará possível presença do outro que deverá ser avaliado conforme o caso concreto. Vale frisar que o Direito

a imagem não será violado quando houver autorização por parte do indivíduo que tenha sua imagem exposta, a saber, tal autorização é realizada pelo contrato de cessão de uso de imagem.

### 3.4 ASPECTOS JURISPRUDÊNCIAS DOS DIREITOS DE IMAGEM E DE ARENA

Fonte de muitas divergências doutrinárias os Direito de Arena e Imagem alcançaram, também, às jurisprudências nos tribunais pátrios. É comum encontrar acórdãos elucidando a distinção entre ambos os direitos. Buscando trazer solução a esse tema, de maneira muito elucidativa, a 6ª turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região, no processo nº 0000967-36.2010.5.04.0203 RO, elaborou o seguinte acórdão:

DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA DOS VALORES. O direito de imagem assegurado no art. 5º, XXVIII, “a”, da Constituição Federal, é inato, ínsito à personalidade. Seu titular é, portanto, o indivíduo, e a ele compete, se assim o desejar, negociar a licença de uso do direito, mediante contrato que, *prima facie*, detém natureza civil, desvinculado do contrato de trabalho. Necessário, contudo, atentar para as circunstâncias do caso concreto, que podem, não raro, revelar, escondida sob a égide de um contrato eminentemente civil, parcela de natureza nitidamente salarial. Se a agremiação ajusta o pagamento de parcela fixa mensal, supostamente em retribuição pela cessão do direito de uso da imagem do atleta, sem, contudo, dela fazer uso conclui-se que, em verdade, tratou-se de efetiva contraprestação da atividade profissional do atleta e não do uso de sua imagem.

O Acórdão em análise buscava resolver controvérsia em relação à consideração ou não da natureza salarial de valores pagos a título de Direito de Imagem. Tal jurisprudência, reconhecendo confusões doutrinárias referentes ao tema, buscou clarear as definições e repercussões distintas entre os institutos do Direito de Arena e Direito de Imagem.

O supracitado acórdão ensina, de maneira elucidativa, que o Direito de imagem é personalíssimo e cabe tão somente ao atleta sua cessão ou não à agremiação, isto é, resta claro que aqui estamos na presença de um direito de exclusivo inclusiva titularidade do atleta que poderá de maneira discricionária ceder ou não sua imagem. Cumpre salientar, conforme a palavra do Emérito Julgador, que “*Prima facie* o contrato de cessão dos direitos de uso da imagem do atleta profissional detém natureza civil, desvinculado do contrato de trabalho”.

Nada obsta, entretanto, que essa natureza civil possa ser descaracterizada por situações peculiares que ocorrem no caso concreto que possam acarretar em fraude ao contrato de cessão dos direitos de uso da imagem, assim sendo, seria possível a caracterização de natureza salarial em contrato visando a cessão do direito da imagem (MACHADO, 2014).

O acórdão em análise remete, para exemplificar casos de fraude ao contrato de cessão de uso de imagem, aos casos em que o valor recebido a título de imagem supera a quantia que

o atleta recebe pelo desempenho de suas funções, isto é, a quantia relativa ao direito de imagem, nesse caso, estaria, mesmo que sendo um contrato civil, presente a natureza salarial em um contrato de cessão do uso de imagem, pois a contratação da imagem não se mostraria mais acessória, mas sim principal fonte da contratação do atleta.

Segue o acórdão, assim, até a definição do Direito de Arena para buscar esclarecer a diferença dos institutos. Explicita o Emérito julgador que o Direito de Arena, cuja titularidade é da agremiação, está previsto no art. 42 da Lei Pelé e é pago por terceiros. Reitera, ainda, que o Direito de Arena reserva a participação dos atletas exibidos em parcela de 20% do valor (tal valor veio a ser alterado pela Lei 12.395/2011, a qual será estudado no próximo capítulo). Mostra-se claro o entendimento do Desembargador que compara o Direito de Arena, por ser pago por terceiro, as gorjetas, ou seja, revela, assim, a natureza remuneratória do Direito de Arena.

Desse modo, ensina o Emérito Relato quer:

O valor que a agremiação recebe pela venda das imagens do espetáculo, o chamado direito de arena, em que muitos são os “atores”, inclusive os reservas, não se confunde, com aquele por ela arrecadado com o uso da imagem de determinado atleta, dos quais a venda de camisetas com seu nome e número é um dos exemplos mais significativos.

O tema também se fez presente no Superior Tribunal de Justiça que, no Resp nº 67292, confirma a distinção existente entre ambos os institutos. Tal decisão deu-se em um caso envolvendo Álbum de Figuras chamado “Heróis do Tri”, pois na época os jogadores ingressaram com ação alegando o uso indevido de sua imagem (SÁ FILHO, 2010).

As rés alegavam a presença do Direito de Arena, pois diziam os atletas estarem sendo exibidos coletivamente como equipe e em serviço a seleção; entretanto, o Superior Tribunal de Justiça negou que as alegações e desconsiderou a presença do Direito de Arena por não se tratar de exibição em espetáculo, mas sim da exposição da Imagem constitucionalmente protegida.

Desse modo, entendeu o Ministro referente ao tema:

INDENIZAÇÃO. DIREITO À IMAGEM. JOGADOR DE FUTEBOL. ÁLBUM DE FIGURINHAS. ATO ILÍCITO. DIREITO DE ARENA. -É inadmissível o recurso especial quando não ventilada na decisão recorrida a questão federal suscitada (súmula nº 282-STF). - A exploração indevida da imagem de jogadores de futebol em álbum de figurinhas, com intuito de lucro, sem o consentimento dos atletas, constitui prática ilícita a ensejar a cabal reparação do dano. - O direito de arena, que a lei atribui às entidades desportivas, limita-se à fixação, transmissão e retransmissão de espetáculo esportivo, não alcançando o uso da imagem havido por meio da edição de "álbum de figurinhas". Precedentes da Quarta Turma. Recursos especiais não conhecidos.

Assim, demonstrou-se clara a distinção de ambos os Institutos de modo que titularidade, natureza jurídicas e objetivos evidenciam-se diversos nesses dois Direitos, isto é, quando tratamos do Direito de Arena estamos frente a um Direito das agremiações que possuem tal Direito, único e exclusivo do ordenamento jurídico pátrio, como uma das principais fontes para captação financeira. Ainda, nesse caso a exposição da imagem do atleta dá-se pelo desempenho de sua profissão e enquanto este perdurar (MACHADO, 2014).

Entretanto, quando falamos em Direito de Imagem nos deparamos com um Direito totalmente personalíssimo que condiz única e exclusivamente com a pessoa do atleta, ou seja, só haverá exploração deste mediante indenização, que será paga através do contrato de cessão de direito de Imagem.

### 3.5 ART. 42 DA LEI PELÉ E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS

Destarte, no Brasil, a Lei Pelé (L 9615/98) é quem regula o Direito de Arena nos eventos futebolísticos. Desde 1998, o art. 42, é quem ditava o Direito de Arena e tinha a seguinte redação:

Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar, e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem do espetáculo ou eventos desportivos de que participem. § 1º - Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento. § 2º - O disposto neste artigo não se aplica a flagrante de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo. § 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Desta redação, percebem-se as características do Direito de Arena à luz da Lei Pelé, isto é, ali se encontram questões como titularidade atribuída legalmente à entidade desportiva, quantia a ser paga aos atletas, exceção ao pagamento de Direito de Arena às entidades desportivas em casos especificados no § 2º e equiparação do espectador pagante ao consumidor. O caput do art. 42 é muito claro em atribuir a titularidade do Direito de Arena às entidades esportivas, isto é, cabe somente aos clubes as negociações relativas ao Direito de Arena, logo, os atletas não participarão das deliberações referentes ao instituto.

Nesse sentido, explica Zainaghi que “vê-se, com clareza solar, que o detentor do direito de arena é o clube que negocia, autoriza e proíbe a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou evento.” (ZAINAGI, 2014, p. 81).

No parágrafo § 1º do art. 42 da Lei 9.615, de 1998, encontra-se a quota legalmente destinada aos atletas de futebol. Majoritariamente, conforme supracitado no capítulo anterior, a doutrina e jurisprudência consideram a parcela paga aos atletas de futebol equiparadas às gorjetas, isto é, atribui ao Direito de Arena a natureza jurídica de remuneração. Através da analogia, por sofrer equiparação com gorjetas e, assim, ter natureza jurídica de remuneração, é aplicado ao Direito de Arena pago aos atletas de futebol a súmula 354 do TST:

GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extra e repouso semanal remunerado.

Destarte, a repercussão do Direito de Arena ficará restrita às férias, incidência no FGTS e na gratificação de Natal (13º salário), isto é, todas as outras incidências relativas ao salário serão afastadas do Direito de Arena, a saber, fica excluída a repercussão no repouso semanal remunerado, horas-extras, adicional noturno e aviso-prévio.

Nessa linha, explica Zainaghi que “os valores pagos a título de Direito de Arena têm natureza jurídica de remuneração, ou seja, o clube empregador terá de recolher os valores correspondentes ao FGTS, além de integrarem pela média, o 13º salário e as férias<sup>100</sup>” (ZAINAGI, 2014, p. 90).

Nessa seara, também corroborando com o entendimento majoritário, Barros ensina que:

O valor alusivo ao direito de Arena irá compor apenas o cálculo do FGTS, 13º salário, férias e contribuições previdenciárias, pois o Enunciado n. 354 do TST, aplicado por analogia, exclui sua incidência do cálculo do aviso prévio, repouso, horas extras e adicional noturno (BARROS, 2009, p. 43).

Conforme ensina Sérgio Pinto Martins, incidirá a súmula 354 do TST que trará repercussão do Direito de Arena na gratificação de natal, férias mais um terço e terá incidência no FGTS; entretanto, não integrará o Direito de Arena, o aviso-prévio, repouso semanal remunerado, as horas extras e o adicional noturno, que são calculados em relação ao salário (MACHADO, 2014).

Em que pese discordar da natureza de remuneração, Soares ressalta o entendimento majoritário em sua obra ao relatar que:

Outra questão, ainda no tocante à natureza jurídica do instituto, diz respeito a quem efetivamente paga o percentual aos jogadores. Grande parte dos autores entende que a verba é paga por terceiros, enquadrando-se assim no terceiro parágrafo do art. 457 da CLT, estando sujeita à súmula 354 do TST. Por esse entendimento, a cota-parte dos atletas seria verba paga por pessoa fora da relação de emprego e, destinada à distribuição aos jogadores, integraria sua remuneração, mas não serviria de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado (SOARES, 2009, p. 83).

Importante se faz salientar os ensinamentos de Sérgio Pinto Martins em relação à incidência do Direito de Arena nas contribuições previdenciárias. Relata o autor que a letra v do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8212 não veio a incluir o direito de arena como decorrente de cessão de direitos autorais, logo, o direito de arena integrará também a remuneração para os efeitos da contribuição previdenciária (MARTINS, 2014).

O Direito de Arena, consoante disposto no § 2º do artigo 42 da Lei Pelé, não será devido em casos de flagrantes de espetáculos ou eventos desportivo para fins, exclusivamente, jornalístico, artísticos e desportivos<sup>105</sup> que não excedam 3% do total do tempo previsto para o espetáculo (MACHADO, 2014).

Nesse sentido, explica Barros que o Direito de Arena encontra um limite no § 2º do art. 42 da Lei Pelé, isto é, há uma limitação ao exercício do Direito de Arena “quando dispõe que esse não se aplica a flagrante de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de 3% do total do tempo previsto para o espetáculo.” (BARROS, 2009, p. 65).

Nessa linha, explica Soares que:

O Direito de Arena é absoluto, erga omnes, havendo apenas uma exceção, prevista em lei desde a criação do instituto, quanto ao direito à informação. O parágrafo segundo da atual regulamentação do Direito de Arena prevê que não é exigida a autorização prévia para a exibição de trechos, flagrantes de espetáculo esportivo, desde que estes não excedam três por cento do tempo total, e tenham fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos (SOARES, 2009, p. 76).

Assim sendo, nos casos previstos no § 2º do art. 42 da referida lei a entidade desportiva não fará jus a receber o Direito de Arena e, assim, o atleta profissional também não receberá sua cota-parte, mas trata-se aqui de uma exceção legal ao pagamento do Direito de Arena à entidade desportiva.

Ressalta-se, ainda, que o Direito de arena é prerrogativa do clube e esse poderá ceder gratuitamente a imagem coletiva do espetáculo e, assim, o atleta não fará jus a sua cota-parte, pois só haverá a distribuição caso haja algum valor a ser recebido pela entidade a título de Direito de Arena.

Em relação à quantia devida aos atletas surge uma grande problemática, pois o art. 42 da lei Pelé, desde sua redação em 1998, atribui uma quantia mínima de 20% do Direito de Arena aos atletas; entretanto, a Lei 12.395 de 2011 alterou a redação de todo o art. 42 e, assim, acabou por alterar o valor devido aos atletas e sua forma de distribuição.

A nova redação do art. 42 acrescentou a nomenclatura “Direito de Arena” ao dispositivo legal e, assim, supre uma falta que muitas vezes foi o pilar das confusões do Direito de Arena com o Direito de imagem, assim, a nova redação do art. diz:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições:

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia;

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento; III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial.

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da lei 8078 de 11 de setembro de 1990.

Assim, desde do ano de 2011 o atleta faz jus a 5% do preço total da autorização e não mais os 20%, ressaltando que a convenção coletiva dos atletas profissionais poderá fixar um valor maior.

Ensina Sérgio Pinto Martins, que os 5% “não deixam de ser um percentual incidente sobre a conta, que é o valor do direito de arena pago pela empresa de televisão ao clube.”. Ainda, relata o autor, que o clube, então, ficará com 95% do direito de arena, pois é dela a

exposição da imagem da entidade e de seus respectivos atletas no espetáculo esportivo (MARTINS, 2014).

É de extrema importância citar as palavras do ilustre autor Sérgio Pinto Martins em relação à alteração do texto legal supracitado. Assim, ensina o autor que a nova redação da lei atribui natureza civil a cota-parte dos atletas, logo, não se trata mais de natureza trabalhista. Destarte, o ajuste entre atleta e a entidade desportiva, no direito de arena, passará a ter natureza civil, conforme a Lei Pelé, e, assim, e o pagamento da cota-parte a que faz jus o atleta não repercutirá mais em gratificação de natal, férias e FGTS.

Nesse sentido, explica Sérgio Pinto Martins que “a partir de 17 de março de 2011, os pagamentos feitos a título de direito de arena passam a ter natureza civil. Não terão mais repercussão em férias, 13º salário e incidência do FGTS ou contribuição previdenciária.

Assim sendo, a aplicação da súmula 354 do TST, aplicada pela semelhança do instituto com as gorjetas, estará afastada do Direito de Arena, uma vez que legalmente a natureza jurídica será civil.

Ressalta-se que a definição legal de natureza jurídica civil do Direito de Arena não irá retroagir, assim, os casos anteriores a alteração trazida pela Lei 12.395, de 2011, continuarão sendo regidos pelo entendimento dominante nas cortes trabalhistas.

A isenção do pagamento de Direito de Arena em flagrantes do espetáculo ou evento com objetivos jornalísticos ou educativos teve uma pequena alteração, pois o tempo de isenção era baseado no tempo previsto do evento; entretanto, com a nova redação o tempo passará a ser baseado pelo total do evento e não sob sua previsão de duração. Entretanto, no tocante ao futebol tal mudança não acarretará impacto, pois os problemas com a antiga redação se referiam a esportes com contagem de determinado número de pontos para o fim do evento, por exemplo, o tênis e vôlei.

Outra questão acrescentada pela Lei 12.395, de 2011, ao § 1º do art. 42 da Lei Pelé foi o repasse das verbas do Direito de Arena aos sindicatos de atletas profissionais para que estes façam a distribuição aos atletas.

Compreende-se que, para uma melhor fiscalização e adimplência, os sindicatos passarão a participar, por força de lei, do processo de pagamento do Direito de Arena das entidades desportivas aos atletas profissionais.

Em que pese às alterações trazidas pela Lei 12.395, de 2011, ao art. 42 da Lei Pelé, o entendimento majoritário da jurisprudência, aos casos anteriores às alterações legais no instituto, foi de atribuir natureza jurídica de remuneração ao Direito de Arena devido aos atletas.

Além disso, pelo princípio da irretroatividade da lei, a natureza jurídica civil do Direito de Arena não é aplicada a nenhum caso anterior as alterações do art. 42 da Lei Pelé. Para uma melhor elucidação dos aspectos anteriormente abordados neste capítulo é relevante a apresentação e análise do processo nº RR-156900-80.2008.5.01.0065 do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. A jurisprudência desta Corte tem atribuído natureza jurídica remuneratória à parcela paga ao atleta decorrente do denominado direito de arena. De outro lado, não corresponde a uma parcela paga diretamente pelo empregador, aproximando-se do sistema das gorjetas. Em face de sua similaridade com as gorjetas, aplica-se, por analogia, o artigo 457 da CLT e a Súmula nº 354 do TST, o que exclui os reflexos no cálculo do aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal e autoriza, *contrariu sensu*, na gratificação natalina, férias com o terço constitucional e no FGTS.

No Recurso de Revista supracitado o recorrente pleiteava a consideração da natureza salarial do Direito de Arena e suas respectivas repercussões jurídicas, uma vez que o Tribunal Regional do Trabalho desconsiderou tal natureza ao instituto do Direito de Arena.

Desse modo, o Tribunal Superior do Trabalho, em um brilhante ensinamento, trouxe a tona o entendimento dominante nas cortes trabalhista, a saber, a consideração de Natureza Jurídica remuneratória do Direito de Arena e, assim, a aplicação por semelhança às gorjetas da súmula 354 do TST.

Ainda, destaca Excelentíssimo Ministro que:

A parcela, entretanto, não constitui salário *strictu sensu*, mas mera remuneração, uma vez que se trata de valor pago por terceiros e não pelas agremiações esportivas, assemelhando-se às gorjetas. Sendo assim, aplica-se, por analogia, o disposto no artigo 457 da CLT e na Súmula nº 354 do TST.

Destarte, os Ministros à unanimidade acordaram em determinar a incidência do Direito de Arena no 13º salário, férias com um terço e o FGTS, ou seja, resta claro o entendimento de se tratar aqui de natureza jurídica remuneratória e aplicação da súmula 354 por semelhança às gorjetas.

Nessa linha, seguindo o entendimento predominante nas cortes trabalhistas, também encontramos a decisão no Recurso de Revista do processo nº 1264-85.2010.5.03.0004:

RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. O direito de arena, espécie do gênero direito de imagem, previsto no artigo 42 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), constitui parcela paga aos atletas em contraprestação pela exposição comercial de sua imagem durante o seu desempenho em atividade esportiva. Desse modo, o referido direito é vinculado ao

momento em que o atleta desempenha a sua atividade profissional, pelo que a parcela por ele recebida decorre da relação de emprego e, por isso, à semelhança do que ocorre com as gorjetas, possui natureza salarial, devendo, por isso, integrar a remuneração do Reclamante, nos moldes previstos no art. 457, §3º, da CLT, e Súmula 354 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

O supracitado acórdão corrobora com o entendimento que o Direito de Arena assemelha-se às gorjetas, logo, deve integrar a remuneração nos moldes do § 3º do art. 457 da CLT e, assim, aplicar-se-á ao instituto a súmula 354 do TST por analogia trazendo as seguintes repercussões explicitadas no voto:

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial do direito de arena, restabelecer a Sentença, que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças pela integração dos valores pagos a título de direito de arena ao Reclamante, devendo ser considerando para os reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Ainda, o supramencionado acórdão atento para a alteração do § 1º do art. 42 da Lei Pelé, com nova redação trazida pela Lei 12.395, de 2011, a qual confere natureza jurídica civil ao instituo, explicitando o seguinte sentido:

Cabe registrar que a alteração no § 1º do referido dispositivo legal, conferida pela Lei nº 12.395 de 16/3/2011, no sentido de que o direito de arena é parcela de natureza civil, não se aplica à hipótese dos autos, em face do princípio da irretroatividade da lei.

Destarte, percebe-se que o entendimento jurisprudencial, sobretudo o oriundo da superior corte trabalhista, corrobora com os ensinamentos dos mais notáveis doutrinadores e estudiosos do instituto do Direito de Arena, isto é, as cortes trabalhistas predominantemente atribuem natureza jurídica de remuneração ao instituto e, assim, aplicam a súmula 354 do TST aos valores recebidos pelos atletas a título de Direito de Arena.

Destarte, percebe-se claramente que a titularidade do Direito de Arena, claramente exposta no art. 42 da Lei 9.615, de 1998, pertence ao clube de futebol, pois é este que terá o privilégio de negociar, autorizar ou proibir as transmissões e retransmissões dos eventos esportivos do qual for participar. Atente-se que, conforme supracitado, o atleta faz parte do espetáculo, mas como contratado pelo clube, isto é, o clube que se apresenta no evento de modo que atletas e clubes formam figura única nas competições.

Aos atletas profissionais de futebol, através do §1º do art. 42 da Lei Pelé, é assegurado uma cota-parte do Direito de Arena dos clubes aos atletas profissionais que participarem do

evento, a qual por entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência possui natureza jurídica de remuneração por semelhança às gorjetas.

Desse modo, o entendimento majoritário nas cortes trabalhista prega, através da analogia, a aplicação da súmula 354 do TST à cota-parte recebida pelos atletas e, assim, a cota-parte destinada aos atletas a título de Direito de Arena incidirá sobre férias mais um terço, FGTS, gratificação de natal e contribuições previdenciárias.

Em relação a cota-parte vale frisar que o texto legal sempre atribuiu 20% do Direito de Arena aos atletas; porém, a Lei 12.395, de 2011, alterou o §1º do art. 42 e reduziu o percentual para 5%.

Ressalta-se, ainda, que a Lei 12.395 não somente alterou o percentual devido aos atletas, mas também definiu o Direito de Arena como de natureza jurídica civil; entretanto, através do princípio da irretroatividade da lei, as cortes trabalhistas continuam aplicando o entendimento da natureza jurídica de remuneração aos casos anteriores a Lei 12.395, de 2011.

Ainda, conforme as alterações trazidas pela Lei 12.395, de 2011, ao instituto, os sindicatos dos atletas foram incluídos na relação de distribuição da cota-parte para os futebolistas.

Destarte, torna-se evidente que o Direito de Arena é instituto de grande valia para o ordenamento jurídico Brasileiro, pois objetiva regular uma atividade de grande circulação econômica, a saber, a transmissão da imagem do evento esportivo, assim, o instituto ampara a figura dos clubes, os quais claramente seriam prejudicados sem uma compensação pela perda de público ocasionando pela transmissão televisiva de suas partidas de futebol.

## CONCLUSÃO

Buscou-se analisar a evolução do futebol no Brasil, o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol e elucidação sobre o direito de imagem e direito de arena, esses dois últimos aspectos bastante polêmicos.

Esse trabalho, utilizando-se de dados obtidos a partir de pesquisas documentais, possibilitou conhecer o início do futebol no Brasil, sua organização e execução. Daí, viu-se que as leis existentes nos primórdios do futebol necessitavam de mudanças para proteger os atletas e seus respectivos clubes.

Durante muitos anos houve violações aos atletas como empregados, não havia o entendimento de que esse era realmente um empregado de uma entidade de prática desportiva, eram como mercadorias. Somente com a Lei nº 9.615, de 1998, extinguindo o famigerado passe, passou-se a prever indenizações para os clubes por ter formado o atleta profissional de futebol e ao atleta o direito à cláusula compensatória nos casos de transferências.

A Lei nº 12.395, de 2011, não revogou a Lei nº 9.615, de 1998, fez várias alterações no seu texto, esclarecendo algumas dúvidas que existiam na interpretação da legislação trabalhista do atleta no contrato de trabalho.

O direito de arena e o direito de imagem foram responsáveis por muitas discussões na doutrina e nos tribunais durante muitos anos. Porém, a Lei nº 12.395, de 2011 decidiu que esses dois institutos não têm mais natureza trabalhista de remuneração, mas sim natureza civil, de acordo com o que está disposto em seu art. 42, § 1º.

Desse modo, o Direito de Arena surge como opção de receita aos clubes de futebol para que os mesmos consigam reduzir os impactos gerados pela grande perda de espectadores. Assim, o Direito de Arena é o direito de a entidade desportiva negociar, proibir ou autorizar a transmissão ou retransmissão da imagem do espetáculo esportivo do qual participar e, ainda, distribuir, em caso de cessão onerosa, aos atletas a cota-parte que lhes é devida.

Restou-se evidente a distinção entre Direito de Arena e Direito à imagem. Percebe-se que no Direito à imagem está presente a imagem pessoal do atleta, a saber, a imagem do indivíduo, isto é, um direito da personalidade, o qual é constitucionalmente protegido e cujo titular é o próprio atleta; entretanto, no Direito de Arena há a titularidade do Clube e a presença da chamada imagem profissional do atleta, isto é, o atleta no momento da contratação vem a ceder sua imagem profissional, pois esta é essencial para o exercício de sua profissão e concretização do contrato de trabalho.

O Direito de Arena, diferente do Direito à imagem, trata da imagem coletiva dos atletas no espetáculo, pois está presente o clube e não a pessoa do atleta individualmente concebida, logo, é atribuição ao clube porque é este o prejudicado pela transmissão do espetáculo e a ele caberá a negociação, seja onerosa ou gratuita, do Direito de Arena. O atleta estará em campo representando o clube e não a si mesmo, isto é, as cores e distintivos dos clubes que estarão sendo exibidos, logo, os atletas só estarão presentes por ser inerente a sua profissão a exibição de suas imagens.

## REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BARROS, Alice Monteiro apud OLIVEIRA, Jean Marcel Mariano de. **O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol**. São Paulo: LTr., 2009.
- BELMONTE, Alexandre Agra. **Justa causa como motivo de terminação do contrato do atleta profissional de futebol e demais hipóteses de cessação. Atualidades sobre o Direito Esportivo no Brasil e no Mundo III**. 2011 Brasília-DF. IV Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo – Trabalhista, TST, p. 9.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- CATHARINO, José Martins. **O contrato de emprego desportivo no direito brasileiro**. São Paulo: LTr. 2012.
- LIMA, Marcos Antunes de. **As origens do futebol na Inglaterra e no Brasil. São Paulo, 26 de novembro de 2002**. p. 11. Disponível em: <<http://www.klepsidra.net/klepsidra14/futebol.doc>> Acesso em 22 abr. 2016.
- MACHADO, Jayme Eduardo. **O novo contrato desportivo profissional**. Sapucaia do Sul: Nota Dez, 2014.
- MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. São Paulo: ed. Atlas, 2010.
- MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol**. São Paulo: ed. Atlas, 2011.
- MARTINS, Sergio Pinto. **Manual da justa causa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- MELO FILHO, Álvaro de, apud MACHADO, Jayme Eduardo. **O novo contrato desportivo profissional**. Sapucaia do Sul: Nota dez Informação, 2012.
- MELO FILHO, Álvaro de. **Novo regime jurídico do desporto**. Brasília: Brasília Jurídica, 2012.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- OLIVEIRA, Jean Marcel Mariano de. **O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol**. São Paulo: LTr, 2009.
- RAMOS, Rafael Teixeira. **Direito Desportivo Trabalhista – A Fluência do ordenamento do desporto na relação laboral desportiva e seus poderes disciplinares**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

RUBIO, Kátia. **O trabalho do atleta e a produção dos espetáculos esportivos**. Scripta Nova, Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales. Disponível em <<http://www.ub.edu/geocrit/sn/sn119-95.htm>> Acesso em 22 abr. 2016.

SÁ FILHO, Fábio Menezes de. **Contrato de trabalho desportivo: Revolução conceitual de atleta profissional de futebol**. São Paulo: LTr, 2010.

SEVCENKO, Nicolau apud LIMAM Marcos Antunes de. **As origens do futebol na Inglaterra e no Brasil**. São Paulo, 26 nov. 2002.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de Imagem e Direito de Arena no contrato de trabalho do atleta profissional**. São Paulo: LTr., 2008.

TUBINO, Manoel José Gomes. **500 anos da Legislação Esportiva Brasileira: do Brasil Colônia ao início do século XXI**. Rio de Janeiro: Shape, 2012.

VOGEL NETO, Gustavo Adolpho. **Contrato de trabalho desportivo e sua extinção – um reexame da polêmica sobre o passe**. Legislação do trabalho. Publicação mensal da legislação, doutrina e jurisprudência. São Paulo: LTr, ano 68, nº. 08. Agosto de 2004.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova legislação desportiva: aspectos trabalhistas**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2004.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. São Paulo: LTI, 2014.